



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO PODER EXECUTIVO )  
MENSAGEM Nº 396/80



22/10/80  
Bomfácio  
23 OUT 1980

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional - do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25 de SETEMBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Osvaldo Azele, em 29 SET 1980  
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Bonifácio de Andrada USTA, em 19  
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado ~~Armando Mendes~~ Kivaldo Faria, em 19  
O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. IMP. ATHIÉ COURY, em 04.11.80  
O Presidente da Comissão de FINANÇAS

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 3671 DE 1980

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 56  
Caixa: 130  
PL N° 3671/1980  
1

3671/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25MM 1715 E 007515

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 007515 / 81

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO: OF/SM/Nº/199/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 1981 007515

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES  
PRIMEIRO SECRETÁRIO



pm/Nº 199

Em 25 de maio de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins, constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 3.671-B, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 79, de 1980, no Senado) que "cria a 11ª. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/05/1981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Heite*  
FURTADO LEITE  
Primeiro Secretário

Arquivo - se.  
Em 28 / 5 / 81  
*Paulo Afonso M. de Oliveira*  
Secretário-Geral da Mesa

3671/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 JUN 1981 008340

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTUBORAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 8340 / 81

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/221/81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 JUN 1981 008340

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL



SM/Nº 221

Em 05 de junho de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 79, de 1980 (nº 3.671-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11 /06/1981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Furtado Leite*  
FURTADO LEITE  
Primeiro Secretário

Caixa: 130  
Lote: 56  
PL N° 3671/1980  
6

Arquive-se.  
Em 11.6.81  
*Furtado Leite*  
Secretário-Geral da Mesa



Sanção -  
em 1/6/81  
João ~~de~~ ~~Almeida~~

Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, por esta Lei, a 11a. Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre a mesma, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.



Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tripliques, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 11a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de

h



3.

Juntas que optarem pela 8a. Região permanecerão servindo na 11a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamen



4.

to sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos Territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11a. Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

ho



Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de noventa dias contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta Lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, na forma do Anexo II desta Lei, e seus cargos serão preenchidos de



conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 20 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do Quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região que, na data da publicação desta Lei, tenham exercício no território da 11a. Região deverão submeter-se a prova realizada pelo Tribunal criado por esta Lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta Lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 3º - Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8a. e na 11a. Regiões.

ho



Art. 21 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ ..... 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$. 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas

h



Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1981

  
SENADOR JARBAS PASSARINHO  
Presidente



A N E X O I

(Lei nº , de de 1981)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11a. DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11a. DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11a. DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11a. DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11a. DAS-101.2



A N E X O II

(Lei nº , de de de 1981)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-11a. NS-920)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-11a. NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-11a. SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-11a. SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-11a. SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-11a. TP-1200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-11a. TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-11a. TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	CÓDIGO
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-11a.DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a.DAI-101.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-11a.DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a.DAI-111.3



Aviso nº 192-SUPAR/81.

Em 01 de junho de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.915, de 01 de junho de 1981.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA

Ministro Chefe do Gabinete Civil

À Sua Excelência o Senhor  
Senador CUNHA LIMA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 199

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.915, de 01 de junho de 1981.

Brasília, em 01 de junho de 1981.

*João Figueiredo*



LEI Nº 6.915, de 01 de junho de 1981.

Cria a 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, por esta Lei, a 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre a mesma, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.



- 2 -

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8ª Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas triplas, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas triplas organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11ª Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital convocando as Associações



- 3 -

Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 11.<sup>a</sup> Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8.<sup>a</sup> Região permanecerão servindo na 11.<sup>a</sup> Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8.<sup>a</sup> Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.



- 4 -

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta dos da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos Territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, a que se refere este



- 5 -

artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.



- 6 -

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta Lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8.<sup>a</sup> Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2.<sup>a</sup> Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2.<sup>a</sup> Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, na forma do Anexo II desta Lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade



- 7 -

midade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 20 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8ª Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do Quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8ª Região que, na data da publicação desta Lei, tenham exercício no território da 11ª Região deverão submeter-se a prova realizada pelo Tribunal criado por esta Lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de 60 (sessenta) dias contados, conforme o caso, da publicação desta Lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 3º - Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a cons



- 8 -

tituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os de mais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8.<sup>a</sup> e na 11.<sup>a</sup> Regiões.

Art. 21 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3º desta Lei deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

§ 1º - Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal



- 9 -

Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de junho de 1981;  
1609 da Independência e 939 da República.



A N E X O I

(LEI Nº 6.915, de 01 de junho de 1981)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11a. DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11a. DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11a. DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11a. DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11a. DAS-101.2



A N E X O I I

(Lei nº 6.915, de 01 de junho de 1981)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-11a. NS-920)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-11a. NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-11a. SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-11a. SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-11a. SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-11a. PT-1200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-11a. TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-11a. TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	CÓDIGO
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-11a. DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-101.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-11a. DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-111.3

PRC/79/80.



Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, por esta lei, a 11a. Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre a mesma, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.



2.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tripliques, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta lei mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 11a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8a. Região permanecerão servindo na 11a. Região, garantidos os seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.



3.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos Territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com a retribuição pecuniária



4.

prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11a. Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de noventa dias contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.



5.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 20 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do Quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região que, na data da publicação desta lei, tenham exercício no território da 11a. Região deverão submeter-se a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 3º - Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8a. e na 11a. Regiões.

Art. 21 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir



6.

créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de novembro de 1980.



A N E X O I

(Lei nº , de de de 1980)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11a. DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11a. DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11a. DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11a. DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11a. DAS-101.2



A N E X O II

(Lei nº , de de de 1980)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO  
QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-11a. NS-920)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-11a. NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-11a. SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-11a. SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-11a. SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-11a. TP-1200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-11a. TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-11a. TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	CÓDIGO
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-11a. DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-101.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-11a. DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-111.3



24 SET 1980 000075

3.671/80

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Despacho: CCJ- CTLS e CF.

Em 25.09.80: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.671/80 =

MENSAGEM N.º 396 DE 1980

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 3.671, DE 1980  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 396/80

Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



## PROJETO DE LEI

Cria a 11<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, por esta Lei, a <sup>11ª</sup> ~~Décima Primeira~~ (11<sup>a</sup>) Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre <sup>a mesma</sup> ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.



Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juízes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos <sup>art.</sup> artigos 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 11a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8a. Região permanecerão servindo na 11a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz Togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Amazonas e do Acre e nos territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seu juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho na 11a. Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos



e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções <sup>arts.</sup> transferidos ou criados na forma dos artigos 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11a. Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no <sup>art.</sup> artigo 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.



Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho da 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 20 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região que, na data da publicação desta lei, tenham exercício no território da 11a. Região <sup>devem submeter-se</sup> se submeterão a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.



§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 3º - Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8a. e na 11a. Regiões.

Art. 21 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei, tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3º <sup>deverá ser</sup> deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.





A N E X O I

(Lei nº , de de de 1980)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Adminis_ trativa	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciá_ ria	TRT 11a. DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11a. DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11a. DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11a. DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11a. DAS-101.2



A N E X O II

(Lei nº , de de de 1980)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO.

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-11a. NS-920)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-11a. NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-11a. SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-11a. SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-11a. SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-11a. TP-1.200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-11a. TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-11a. TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	C A R G O S	CÓDIGO
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-11a. DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-101.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-11a. DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-111.3



CONSOLIDAÇÃO  
DAS LEIS  
DO TRABALHO

SEÇÃO IV  
Dos vogais das Juntas

Art. 661 — Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente d'este são exigidos os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser maior de 25 anos e ter menos de 70 (setenta) anos de idade;
- d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

*Parágrafo único.* A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" d'este artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

SEÇÃO IV

Dos juizes representantes classistas dos  
Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

*Parágrafo único.* Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

*Parágrafo único.* Os juizes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

LEGISLAÇÃO CIDADAL

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste de



creto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972

far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível I do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente,



vamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização ou desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores.



res do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada

de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

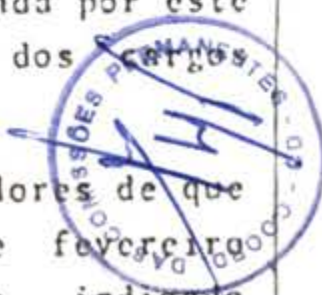
§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o dis



posto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, in-

cidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações



de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que

se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servir de base no reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores do proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 165º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Geraldo Azevedo Henning  
Sylvio Frota  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira



Mário Henrique Simonsen  
 Dyrceu Araújo Nogueira  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 J. Araripe Macedo  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Faundes Gomes  
 Shigeaki Ueki  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 Euclides Quandt de Oliveira  
 Hugo de Andrade Abreu  
 Golbery do Couto e Silva  
 João Baptista de Oliveira Figueiredo  
 Antonio Jorge Correa  
 L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
<b>a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b>			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
<b>b) MAGISTRATURA</b>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
<b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA</b>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
<b>c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
<b>d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM</b>			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%



ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Jus- tiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Catego- ria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Catego- ria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Catego- ria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRA- BALHO			
Procurador-Geral da Jus- tiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRI- TO FEDERAL E DOS TERRITÓ- RIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)  
ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal	
		Cr\$		
a) DIREÇÃO E ASSIS- TÊNCIA SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%	
	DAS-5	18.000,00	55%	
	DAS-4	17.000,00	50%	
	DAS-3	14.500,00	45%	
	DAS-2	13.000,00	35%	
	DAS-1	11.000,00	20%	
		Valor Mensal de Gratificação		
b) DIREÇÃO E ASSISTEN- CIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL SUPERIOR		Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-	
	DAI-2	1.900,00	-	
	DAI-1	1.500,00	-	
	CORRELAÇÃO COM CATEGO- RIAS DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	1.500,00	-	
	DAI-2	1.300,00	-	
	DAI-1	1.000,00	-	

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)  
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.952,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		



A N E X O III

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

A N E X O, IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador As sociado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador As sistente B - de 42 a 44
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	Pesquisador As sistente A - de 37 a 41

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE D - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 40 a 43 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920		

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas) c) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910	CLASSE C - de 44 a 47 CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 32 a 36
	(jornada de 6 horas) d) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910 NS-909 ou LT NS-909	CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Comunicação Social	NS-915 ou LT NS-915 NS-919 ou LT NS-919 NS-907 ou LT NS-907 NS-928 ou LT NS-928 NS-931 ou LT NS-931	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 41 a 45 CLASSE A - de 33 a 40



A N E X O IV

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro Agrônomo	NS-914 ou LT-NS-914	
	Engenheiro de Operações Meteorologista	NS-918 ou LT-NS-918	
	Nutricionista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Técnico em Reabilitação	NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028		
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletrotécnica	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico	SJ-1102 ou LT-SJ-1102	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57
	Procurador Autárquico	SJ-1103 ou LT-SJ-1103	CLASSE C - de 49 a 53
	Procurador da Fazenda Nacional	SJ-1101 ou LT-SJ-1101	CLASSE B - de 44 a 48
	Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado do Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA  
Código: D-300  
CARREIRA DE DIPLOMATA  
Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	301
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	301
1º Secretário	6.800,00	251
2º Secretário	5.600,00	201
3º Secretário	4.800,00	201

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO  
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00



ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.115 de 15 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RÁIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Ita Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor a jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.





As Comissões de Constituição e  
Justiça, do Trabalho e Legislação  
Social e de Finanças. Em 24.9.80.

MENSAGEM Nº 396

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do Art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que cria a 11<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Brasília(DF), 23 de setembro de 1980.

PLM 0003 000075



EM/DAJ 0403

*Em 22 de setembro de 1980*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para a necessária aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, a inclusa minuta de Projeto de Lei destinado a criar, basicamente:

- a) a 11a. Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, com jurisdição sobre o seu território e sede em Manaus; e
- c) a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público.

A medida, além de dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário, compatibiliza-se, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

O projeto, mereceu cuidadosos estudos técnicos



cos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados neste Ministério, originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares e mesmo de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente de estímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, sediado em Belém, Estado do Pará.

Convém salientar, finalmente, que o Projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Ministro da Justiça



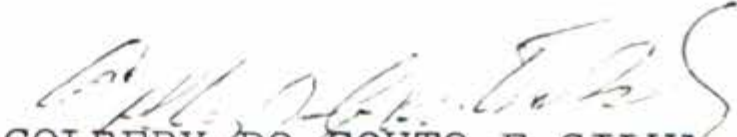
Aviso nº 395-SUPAR/80.

Em 23 de setembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.671, DE 1980

"Cria a 11a. Região do Trabalho, respectivo Tribunal Regional do Trabalho e institui correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR DO VENCIDO: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO E VOTO

O Poder Executivo submete à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, referente à 11a. Região do Trabalho. Relatada a matéria pelo ilustre deputado Osvaldo Melo, solicitamos vista do seu parecer.

Analisando a matéria e o referido parecer, entendemos que de fato se trata de projeto de suma importância para a região a que se destina, eis que, proporcionará maior assistência judiciária do trabalho, no Norte do país.

Não obstante, embora subscreva o parecer do relator quanto à matéria em si, não podemos concordar com a emenda oferecida, eis que, distorce o objetivo do projeto e a própria tradição no assunto. Não há porque incluir na composição do novo TRT juizes da 8a. Região, a não ser os que têm jurisdição na área desmembrada nos termos do projeto original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por esta razão somos pela aprovação da materia nos termos originais, contrário, portanto, ao substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1980

Nilson Gibson-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.671/80, nos termos do voto do Sr. Nilson Gibson, designado Relator do vencido. O Sr. Osvaldo Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson - Relator do vencido, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Cantídio Sampaio, Djalma Marinho, Francisco Benjamin, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de outubro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON  
Relator do vencido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.671, DE 1980

"Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 396/80)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSVALDO MELO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - Mensagem nº 396/80 - que objetiva criar a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e instituir a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, que é composto de 25 (vinte e cinco) artigos, o Senhor Ministro de Estado da Justiça esclarece que as medidas nele consubstanciadas se destinam a dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário e se compatibilizam, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

E que a proposição mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados no seu Ministério, originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares, e



mesmo de autoridades executivas estaduais e municipais, apresenta, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do consequente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado em Belém, do Estado do Pará.

Salienta, finalmente, que o projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, às recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.

Na forma regimental, compete-nos apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta matéria.

A competência da União para legislar sobre o assunto insere-se na alínea a do inciso XVII do art. 8º e o poder de iniciativa no art. 51 da Constituição vigente.

Projeto jurídico, dotado de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa vem preencher, realmente, enorme lacuna existente na 2ª instância da Justiça trabalhista da região.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos em anexo, substitutivo, atendendo a numerosas e importantes sugestões, especialmente da Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista e do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, profundo conhecedor do assunto.

#### VOTO DO RELATOR

Na forma das precedentes razões apresentadas, mani-



CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-



festamo-nos pela aprovação do projeto de lei nº 3.671, de 1980, do Poder Executivo, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1980.

*Osvaldo Melo*

Deputado OSVALDO MELO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Projeto de Lei nº 3.671, de 1980

"Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 396/80)

Relator: Deputado OSVALDO MELO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 3.671, de 1980

Cria a Décima Primeira Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a competente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a Décima Primeira (11ª) Região da Justiça do Trabalho compreendendo os Estados do Acre e do Amazonas e os Territórios Federais de Rondônia e de Roraima.

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, composto de seis (6) Juizes togados, vitalícios, e de dois (2) representantes classistas, temporários,



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

todos nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no artigo 3º desta lei.



§ 1º - Os Juizes togados serão escolhidos:

- (a) Um (1) dentre advogados no exercício efetivo da profissão;
- (b) Um (1) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; e
- (c) Quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente com jurisdição no território da Décima Primeira (11ª) Região, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (8ª), dentre de dez (10) dias, a contar da publicação desta lei, para fins de encaminhamento ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, sendo:
  - 1) Uma (1) vaga reservada ao Juiz Presidente de Junta mais antigo na Região ora criada;
  - 2) Duas (2) vagas a serem preenchidas dentre uma lista de cinco (5) nomes de Juizes Presidentes de Juntas com jurisdição no Estado do Amazonas, excluído o Juiz indicado no item anterior, e independentemente do tempo de exercício na Presidência de Junta, atendido o disposto no inciso II do art. 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e
  - 3) Uma (1) vaga a ser preenchida dentre uma lista de tres (3) nomes de Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no Estado do Acre e nos Territórios Federais de Rondônia e de Roraima, completada, se



CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-



necessário, com os do Estado do ~~Cam~~ zonas, excluído o Juiz indicado no item 1, e independentemente do tempo de exercício na Presidência de Junta, observada a parte final do item anterior.

§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - São criados oito (8) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, com vencimentos e vantagens estabelecidos na legislação em vigor, sendo seis (6) togados e vitalícios, e dois (2) representantes classistas e temporários, inadmitida a recondução por mais de dois (2) períodos de três (3) anos e escolhidos na forma dos artigos 684 e 689, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas triplas organizadas pelas associações sindicais de grau superior que tenham sede no território da Décima Primeira (11ª) Região.

§ 1º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez (10) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo para que apresentem, no prazo de trinta (30) dias, suas listas triplas, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

§ 2º - Haverá um Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta e os Juizes Substitutos que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da Décima Primeira (11ª) Região poderão optar por sua permanência no quadro da Oitava (8ª) Região, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5º - A opção prevista no artigo anterior será manifestada, por escrito, dentro de noventa (90) dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região, hipótese em que:

I - Em se tratando de Juizes do Trabalho Presidentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS-4-



de Juntas abrangidas pela área da Décima Primeira (11ª) Região:

- a) poderão concorrer ainda a nomeação para provimento dos cargos previstos na alínea "c" do § 1º do art. 2º desta lei, caso em que, se nomeados, ficará automaticamente sem efeito a opção prevista no artigo anterior;
- b) poderão concorrer ainda a remoções, na jurisdição da Décima Primeira (11ª) Região, a qualquer tempo, enquanto estiverem funcionando na Presidência de Junta de Conciliação e Julgamento compreendida no território desta Região, mediante ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho competente;
- c) poderão continuar no exercício de seus cargos até que sejam substituídos por Juizes Substitutos e Suplentes de Juizes Presidentes de Juntas, uns e outros da Oitava (8ª) e Décima Primeira (11ª) Regiões, que serão obrigatória e imediatamente designados na forma do art. 656 e seu Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho, após o que deverão passar, com direito a ajuda de custo para transporte e mudança, inclusive de sua família, a funcionar em determinada Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, como Juizes Auxiliares, com plena jurisdição, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo funcionar como Presidentes dessas Juntas, na falta ou impedimento de seu titular, permanecendo nessa situação até que, de conformidade com a legislação em vigor, aceitem concorrer a remoções para a Presidência de outra Junta ou a promoções ao Tribunal, na jurisdição da Oitava (8ª) Região, onde seus direitos e vantagens ficarão integralmente assegurados a partir da opção prevista no art. 4º desta lei, sem solução de continuidade, respeitadas inclusive as situações adquiridas pessoais;
- d) poderão concorrer ainda ao sorteio, para efeito



de substituição no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, nos termos do Parágrafo Único do art. 93 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, enquanto funcionarem, se for o caso, na Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento na sede desta Região, inclusive por remoção (alínea b deste item);

e) poderão obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

II - Em se tratando de Juizes Substitutos, ficarão lotados na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região, concorrendo a promoções nesta Região e designados para funcionarem, inclusive na hipótese da alínea "c" do item I deste artigo, de acordo com o art. 656 e seu Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para funcionarem na Presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento da Décima Primeira (11ª) Região vagas em decorrência da opção prevista no art. 4º desta lei, poderão também ser nomeados, em caráter precário, Suplentes de Juizes Presidentes dessas Juntas, cujos cargos ficarão automaticamente extintos quando cessar o motivo da nomeação.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da instalação do Tribunal.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da



Oitava (8ª) Região.



§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª), o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal que não tenham recebido "visto" do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Acre e do Amazonas e nos Territórios Federais de Rondônia e de Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região a que se refere este artigo são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

Art. 11 - Além dos cargos criados ou transferidos na forma dos artigos 3º e 10, são criados, no Quadro de Pessoal da Décima Primeira (11ª) Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, seis (6) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I, desta lei.

Art. 12 - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de títulos e provas para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS -7-



Parágrafo único - Os cargos constantes do Anexo I serão providos, após a instalação do Tribunal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da Décima Primeira (11ª) Região poderão permanecer no Quadro da Oitava (8ª) Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos até que sejam aproveitados na Oitava (8ª) Região.

Art. 14 - É criada, como órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região, com as atribuições previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região compor-se-á de um (1) Procurador Regional e três (3) Procuradores Adjuntos.

Art. 15 - É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima (11ª) Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente.

Art. 16 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região.

Art. 17 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Oitava (8ª) Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do Quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Oitava (8ª) Região que, na data da



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 8 -



publicação desta lei, tenham exercício no território da Décima Primeira (11ª) Região se submeterão a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta (60) dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região.

§ 3º - Os Suplentes de Presidente da Junta que não se inscreverem ou não foram aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os cargos de Suplentes de Juiz de Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santarem, no Estado do Pará, na Oitava Região, e de Parintins, no Estado do Amazonas, na Décima Primeira Região.

Art. 18 - Os Juizes nomeados na forma do art. 2º desta lei, tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 19 - A posse dos Juizes nomeados na forma do art. 2º deverá realizar-se dentro de trinta (30) dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta (30), em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 20 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira (11ª) Região.

Art. 21 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$. 50.000.000,00) para atender às despesas de organização, ins-



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 9 -



talação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da  
Décima Primeira (11ª) Região.

§ 1º - O crédito a que se refere este artigo será  
consignado em favor do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes  
da abertura do crédito especial autorizado neste artigo o  
Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas, no or-  
çamento vigente, à Oitava (8ª) Região, destinadas a despesas  
que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamen-  
to desmembradas, ou outras dotações orçamentárias.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21. Outº - 80 -

*Osvaldo Melo*

Deputado OSVALDO MELO  
Relator



Justificação

A nova redação proposta para a ementa do projeto adequa-se mais ao mesmo. O TRT é apenas um órgão da Justiça do Trabalho. O país é dividido em Regiões Trabalhistas. E ainda há a criação da Procuradoria Regional do Trabalho.

Quanto ao artigo 1º, a boa técnica legislativa recomenda que a expressão "é criada" é mais aceita do que a "Fica criada". Aconselha-se também a observação à ordem alfabética na citação das unidades federativas: o Acre antes do Amazonas, e não vice-versa como consta do projeto original. É dispensável a expressão "por esta lei". O verbo "abrangerá", no futuro, como estava, não se coaduna com a expressão "é criada" ou mesmo "Fica criada". Portanto, fica melhor "compreendendo os Estados ...". Deve-se preferir a expressão que consta na Constituição Federal: Territórios Federais, em vez de simplesmente Territórios. Finalmente, torna-se necessário acrescentar um Parágrafo único ao art. 1º, nos termos constantes da redação proposta, a exemplo do que ocorreu com a lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, que criou o TRT-9ª Região.

No que concerne ao art. 2º, o "caput" do art. 3º da proposição estabelece que os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República. E o "caput" do art. 4º prevê que também os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República. A redação proposta ao art. 2º englobou, em um só dispositivo, a criação do TRT da 11ª Região, a sua composição, a autoridade que nomeia os seus juizes e a forma da escolha dos togados. Para esta escolha chama-se a atenção para um detalhe que deve ser considerado importantíssimo. Procura-se aproveitar, no que couber, o critério adotado pela lei número 6.241, de 22 de setembro de 1975, que criou o TRT da 9ª Região. Naquela ocasião foram indicados - note-se bem - juizes de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Agora, respeitou-se a idéia básica do projeto, fazendo-se com que a indicação recaia apenas dentre juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da Décima Primeira (11ª) Região. Contudo, o projeto come-

*Dee*



teu um grave erro ao supor que a composição do novo Tribunal será feita mediante "promoção" de juizes Presidentes de Junta. E aqui reside o principal motivo das sugestões. Na verdade, a "promoção", seja de Juiz Substituto a Presidente de Junta, seja de Presidente de Junta a Juiz Togado do Tribunal Regional somente pode ocorrer dentro de cada Região. Isto significa dizer que, criado o TRT da 11ª Região, todos os juizes, inamovíveis, permanecem sendo magistrados da 8ª Região. Apenas a lei faculta a transferência para a nova Região, caso não haja, n° prazo fixado, opção pela permanência na Região desmembrada (8ª). Assim, a composição do novo Tribunal não será feita com Juizes concursados ou oriundos da 11ª Região. Essa composição, ou melhor, o preenchimento dos cargos criados por lei dá-se com o provimento por aproveitamento de Juizes concursados e oriundos da 8ª Região. Estes Juizes não pertencem senão ao quadro de carreira da 8ª Região. Somente nesta Região, portanto, fazem carreira. Esta circunstância é fundamental para o entendimento do assunto. Vale dizer que, a rigor, e se não fosse a opção, a 11ª Região teria que, certamente sob a direção do TRT da 8ª Região e/ou do TST, prover o seu quadro de juizes mediante concursos públicos, o que, sem dúvida, seria extremamente dispendioso. Daí a escolha dentre aqueles que, na data da publicação da lei, exerçam jurisdição no território da 11ª Região. Entretanto, não se justifica a preocupação pela nomeação por antiguidade e por merecimento, uma vez que esse critério somente é utilizado nas promoções dentro de cada região. A distribuição da escolha dos juizes togados do novo Tribunal procurou basear-se no critério da representatividade. Na prática, tres (3) juizes nomeados serão do Estado do Amazonas (Capital e/ou interior) e apenas um (1) será dentre a lista triplíce dos juizes das outras unidades federativas compreendidas no território da nova Região. Não devemos esquecer que esse foi o critério utilizado para o preenchimento dos cargos do TRT da 9ª Região. E, enfim, agora que o Estado do Amazonas consegue o seu TRT, deve também dar chance para o juiz do Acre, de Rondônia e de Roraima, sem pretender isolar-se na 11ª Região. Com efeito, uma (1) vaga é reservada ao juiz

*Handwritten signature*



presidente de Junta mais antigo; e as outras tres (3) são reservadas do seguinte modo: duas (2) a serem preenchidas dentre uma lista de cinco (5) nomes de juizes presidentes de Juntas com jurisdição no Estado do Amazonas (capital ou interior) e uma (1) a ser preenchida dentre uma lista de tres (3) nomes de juizes presidentes de Juntas com jurisdição no Estado do Acre e nos Territórios Federais de Rondônia e de Roraima. A primeira lista conterà apenas cinco (5) nomes, e não seis (6), considerando que a exclusão do juiz mais antigo impede, na realidade, a composição de lista sextupla. Porém, isto é permitido pelo artigo 88 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicavel por analogia. É que no Estado do Amazonas existem apenas seis (6) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo quatro (4) em Manaus e duas (2) no interior (Itacoatiara e Parintins). Essas listas são indicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8ª) Região, dentro de dez (10) dias, a contar da publicação da lei. Insista-se que não se há de falar em "promoção" por antiguidade ou merecimento, alternativamente. Apenas a primeira vaga é reservada ao juiz presidente de Junta mais antigo. Além da homenagem, a indicação visa a aplicação do disposto no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que trata da eleição do Presidente do TRT. Por isso, esse juiz, que terá a sua nomeação assegurada, não será incluído nas listas quintupla e tríplice indicadas. E o TRT da 8ª Região não poderá recusá-lo, salvo se ocorrer a hipótese do inciso III do § 1º do artigo 80 da LOMN. A inclusão na proposta da expressão "independentemente do tempo de exercício na Presidência de Junta" deve-se ao fato de que é entendimento geral e uniforme que na Justiça do Trabalho não se aplica o interstício bienal previsto no inciso I do § 1º do art. 80 da LOMN, conforme a interpretação que decorre do § 2º desse mesmo dispositivo, considerando que inexistente na Organização Judiciária Trabalhista a figura da "entrância", ainda que a hipótese fosse de "promoção". Embora se trata de lista quintupla e a lista tríplice não seja de merecimento para promoção alternada, nos termos legais, segundo o disposto no art. 88 da LOMN, recomenda-se que os critérios de aferição pelo TRT da 8ª Região na escolha dos nomes integrantes das mesmas sejam feitos de



conformidade com as disposições do inciso II do § 1º do art. 80 da LOMN: "... prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça (lei a-se TRT-8ª Região), tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes em que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover, como para as anteriores (leia-se: tanto para a nomeação em tela, como para a promoção de juiz substituto e juiz presidente de Junta), bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento". Daí o motivo da expressão "atendido o disposto no inciso II do § 1º do artigo 80 da LOMN", no final dos itens 2 e 3 da alínea "c" do § 1º do art. 2º, conforme a redação ora proposta. O parágrafo único do art. 2º do projeto original passa a integrar o art. 3º da redação proposta, conforme consta do substitutivo.

Referentemente ao artigo 3º, impõe-se a existência de um dispositivo criando os cargos dos juizes do novo Tribunal. Que os juizes classistas são designados pelo Presidente da República já consta no art. 2º conforme a redação ora proposta. Quanto ao mais, procurou-se ordenar melhor o tratamento dos assuntos, com base no texto da lei nº 6.241, de 22/09/1973, fazendo-se transposições necessárias e recomendadas pela boa técnica legislativa. Incluiu-se também a proibição prevista no art. 13 da LOMN, quanto aos juizes classistas.

Quanto ao artigo 4º, a investidura dos juizes classistas do TRT da 11ª Região, prevista no art. 4º do projeto original, foi absorvida pela redação proposta ao art. 3º, conforme o item IV, acima. Em consequência, para o art. 4º ficou reservada a norma relativa à opção do magistrado pela permanência no quadro da 8ª Região, conforme o "caput" do art. 5º do projeto original, acrescentando-se apenas a expressão "observado o disposto no artigo seguinte". Trata-se de questão de mera adaptação.

O parágrafo único do art. 5º do projeto é incompleto e pode causar inúmeros problemas.

Em primeiro lugar, note-se que o art. 15 da lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1973, que criou a 9ª Região da



CÂMARA DOS DEPUTADOS-15-



Justiça do Trabalho e o TRT respectivo, fixou um prazo de noventa (90) dias para a opção pela permanência do juiz no quadro de sua Região de origem, certamente em respeito à sua garantia de inamovibilidade e outros motivos a seguir expostos.

Na Amazônia, onde as distâncias são bem maiores do que no Sul do País e onde os meios de transportes e de comunicações são bem mais precários, acredita-se que o prazo de trinta (30) dias estabelecido no projeto é muito exíguo. Daí a dilatação para noventa (90) dias, tanto para efeito de igualdade de tratamento entre as duas situações (criação do TRT da 9ª Região e agora do TRT da 11ª Região), como para haver tempo razoável de o juiz presidente de Junta, que não foi nomeado ao novo Tribunal ou que não solicitou a sua remoção para outra Junta de Conciliação e Julgamento da 11ª Região, seja porque aguardasse as nomeações, seja por qualquer outro motivo - possa ainda ter chance de escolher entre continuar no exercício do cargo ou remover-se para outra Junta da 11ª Região, especialmente para Manaus. Observe-se que esta circunstância é fundamental quando se sabe que há um projeto de lei criando mais três (3) Juntas de Conciliação e Julgamento para a Capital amazonense.

Por outro lado, a criação do TRT da 11ª Região tornará, segundo se acredita, desnecessária a manutenção do zoneamento estabelecido atualmente pelo TRT da 8ª Região. Assim, os juizes substitutos que optarem pela permanência nesta Região ficarão lotados em Belém (PA) e concorrerão a promoções na 8ª Região, sendo designados para funcionarem pelo seu respectivo presidente na forma do art. 656 e seu parágrafo único, da CLT. Vale dizer que os juizes substitutos que optarem - e só podem fazê-lo aqueles que na data da publicação da lei projetada estiverem zoneados na Amazônia Ocidental (área de jurisdição da 11ª Região) - concorrerão a promoções nesta Região e serão designados para funcionarem, enquanto substitutos forem, pelo seu respectivo presidente de acordo com o mesmo art. 656 e seu parágrafo único, da CLT.

A proposta ora apresentada pretende ser mais perfeita do que a norma disposta no art. 15 da lei nº 6.241, de 22



de setembro de 1975, tanto na manutenção do direito de opção do Juiz Substituto (hipótese, aliás, não prevista na citada lei), como no tocante à opção e direitos dos juizes do trabalho presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento que decidirem ficar no quadro da 8ª Região.

Feita a opção, o Juiz Presidente de Junta poderá continuar no exercício de seu cargo até que seja promovido ao cargo de juiz togado do TRT da 8ª Região ou removido para cargo idêntico (presidente de Junta) na 8ª Região, mediante o seu assentimento - dado que tanto a promoção como remoção são facultativas-, manifestado na forma da lei (alíneas "a" e "b" do § 5º do art. 654, da CLT), com direito a ajuda de custo para transporte e mudança.

O Juiz não pode ser obrigado a aceitar a Presidência de uma Junta na 8ª Região que não lhe interesse, salvo quando se tratar de remoção compulsória, penalidade disciplinar. A solução extrema poderia ser a disponibilidade com vencimentos integrais prevista no art. 31 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Mas como esta situação nem sempre é aconselhável, deve-se preferir as hipóteses propostas neste item.

O art. 15 da lei nº 6.241/75 permitiu que o Juiz optante pela permanência no quadro da Região a que pertence, continuasse no exercício de seu cargo. Mas não disse até quando. Portanto, não se trata de uma lei que possa, nesse ponto, servir de bom paradigma. Mas o projeto de lei original foi inteiramente omissivo sobre o assunto.

Ora, essa omissão do projeto poderá acarretar prejuízos para a própria Décima Primeira (11ª) Região. Basta que se entenda que o juiz optante tenha que deixar imediatamente o cargo que ocupa, passando a funcionar na área de jurisdição da 8ª Região. Mas, inexistindo vaga nesta Região, a solução seria o juiz optante obter a disponibilidade com vencimentos integrais, ficando também vaga a Presidência da Junta da 11ª Região, onde funcionava.

Entretanto, percebe-se que a intenção do projeto não foi bem essa e sim a de que pelo menos o juiz optante continue no exercício de seu cargo. Esta situação, contudo, não pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS -17-



permanecer indefinidamente. Daí a faculdade de continuar no exercício de seu cargo, mesmo após a opção, até que seja promovido ou removido, nos termos da lei.

Em ambas as hipóteses terá direito a ajuda de custo: no caso de promoção, este direito é indiscutível; e no caso de remoção, observe-se que se o inciso I do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não distingue se as despesas de transporte e mudança decorrem de promoção ou remoção, não cabe ao intérprete e ao legislador ordinário entender e estabelecer de modo diverso (Ver comentário de DECIO CRETTON, em "O Estatuto da Magistratura Brasileira", Edição Saraiva, 1980, pág. 22), além do que, aceitando a remoção o juiz já está renunciando a uma de suas garantias constitucionais (inamovibilidade), e, no caso, por força de um fato não previsto na ocasião de seu ingresso na magistratura trabalhista da 8ª Região e a quando de sua promoção do cargo de juiz substituto ao de juiz presidente de Junta, ou seja o desmembramento de área da jurisdição do Tribunal ao qual está vinculado, de modo que seria injusto deixar de perceber a ajuda de custo também neste caso especial de remoção.

A inclusão da expressão "não sendo admitida a recusa nos casos previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 80 e no inciso I do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional" justifica-se porque é obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta (5ª) vez consecutiva em lista de merecimento e porque, no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e ainda porque o Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção de juiz de instância inferior. Nessas hipóteses será inadmissível a recusa de promoção ou remoção. Há, pois, necessidade de adaptação da lei projetada aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).



Mesmo optando pela 8ª Região, mas desde que continue funcionando em Junta de Conciliação e Julgamento compreendida na área jurisdicionada pelo TRT da 11ª Região, o juiz presidente de Junta poderá ser consultado para saber se aceita remoções ou nomeação ao Tribunal da nova Região, como, por exemplo, de transferir-se de Itacoatiara, Parintins, Rio Branco, Porto Velho ou Boa Vista para Manaus, ou concordar com a indicação de seu nome para compor as listas quintupla e triplíce para fins de preenchimento dos cargos reservados aos juizes presidentes de Juntas da 11ª Região, a fim de que não fiquem eles na desvantagem em confronto com os juizes substitutos zoneados na Amazônia Ocidental, ora em exercício ou os que porventura vierem a ingressar na magistratura trabalhista de carreira da 11ª Região, mui especialmente no caso de remoção, que, conforme a legislação em vigor, precede a promoção.

Sabendo, pois, que ficará em Manaus (AM), seja mediante nomeação para o TRT (na melhor das hipóteses), seja na presidência de Junta, com possibilidades de ser convocado para compor o quorum do TRT da 11ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 93 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o juiz presidente de Junta somente perderá automaticamente o direito de opção pela 8ª Região, na hipótese de efetivar-se a sua nomeação ao novo TRT amazonense, mas não ficará sem efeito a sua opção pela permanência no quadro da 8ª Região, na hipótese de, não tendo sido nomeado, ou inexistindo vaga nesta Região, continuar no exercício de seu cargo ou remover-se para a presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, por exemplo, até que haja condições de promoção ou remoção para cargo idêntico na 8ª Região, mediante o seu assentimento, manifestado na forma da lei, com direito a ajuda de custo, não sendo admitida, porém, a recusa nos casos previstos no item I (letra "c") do art. 5º deste projeto, com a redação ora proposta.

Dai porque não há se falar em opção irretratavel. Esta expressão "irretratavel" pode dar margem à interpretação que não se coaduna com os princípios da inamovibilidade e os direitos de remoção assegurados ao juiz a nível constitucional. A menos que se definisse que, com a criação da 11ª Região, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS -19-



juiz presidente de Junta, à falta de vaga na 8ª Região, por cuja permanência optou, poderia aguardar a sua efetiva transferência para a sua Região de origem, na presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, ou assegurada a remoção para Junta sediada na Capital amazonense a qualquer tempo antes de voltar à Região de sua preferência. E tudo isso sem contar com a incerteza da nomeação ao novo TRT dentre os nomes incluídos nas listas escolhidas pelo TRT da 8ª Região. Visando, pois, superar todas essas dificuldades, apresentamos as sugestões ora justificadas, consubstanciadas no substitutivo.

Se a jurisdição do novo Tribunal abrange todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, é muito natural que os seus juizes presidentes alimentem a esperança de chegarem ao TRT da 11ª Região ou à Presidência das Juntas de Manaus com direito a concorrer ao sorteio para efeito de substituição para compor o quorum da nova Corte Regional Trabalhista, pelo menos enquanto aguardam - insista-se - remoção ou promoção para a 8ª Região. E esta circunstância é de fundamental importância para os interesses do próprio Tribunal a ser criado, sob pena de correr o risco de não poder contar com juizes presidentes de Junta (titulares) aptos a substituírem os juizes togados do TRT da 11ª Região, não só porque os juizes substituídos não podem, por lei, atender a essas substituições, como também porque ninguém pode garantir que haverá número suficiente de candidatos aprovados no concurso público para ingresso na magistratura trabalhista (art. 12 do projeto original), além da natural demora nas promoções de substitutos e presidentes de Junta.

Com a nomeação, se for o caso, ao TRT da 11ª Região, a opção pela permanência na 8ª Região ficará automaticamente sem efeito. Mas isto não é retratação de opção. Simplesmente o juiz presidente de Junta localizada na área jurisdicionada pelo novo Tribunal poderá condicionar a sua opção à 8ª Região em caso de vir a ser nomeado juiz togado do TRT da 11ª Região. Se o seu nome não foi incluído nas listas indicadas pelo TRT da 8ª Região ou se foi, porém não foi nomeado, aquela condição não se configurou e permanece a decisão



de continuar vinculado à 8ª Região. Por isso é irrecomendável a manutenção da expressão "opção em caráter irrevogável" que consta no projeto original, uma vez que a mesma pode dar ensejo a entendimentos conflitantes, a partir do momento em que se imaginar que o juiz presidente de Junta compreendida no território da 11ª Região não pode concorrer à nomeação ao cargo de juiz togado do novo Tribunal com o receio de que, se o fizer, estaria impedido de optar pela 8ª Região, posto que é quase certo que as nomeações para o TRT da 11ª Região não serão decretadas antes do transcurso do prazo (mesmo que de 90 dias) para aquela opção. A menos que a opção ocorresse somente após as citadas nomeações. Portanto, mais uma vez verifica-se que as nossas sugestões são plenamente justificadas.

A proposta ora oferecida estabelece que o juiz presidente de Junta compreendida no território da nova Região, não tendo galgado ao posto de juiz togado desse Tribunal a ser criado, ainda poderá remover-se para outra Junta desta Região, especialmente para Manaus, como é óbvio, ou continuar no exercício do cargo que ocupa na data da publicação da lei projetada. E antes da composição do TRT da 11ª Região, as remoções aqui ventiladas serão promovidas por ato do Presidente do TRT da 8ª Região.

Em suma, o juiz presidente de Junta no Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, mesmo após a opção pela 8ª Região, ainda tem direito de livre trânsito na 11ª Região, seja no sentido horizontal, (remoção), seja no sentido vertical (nomeação ao TRT-11ª Região), sendo que neste último caso a opção ficará automaticamente sem efeito. E, enfim, poderá aguardar promoção ou remoção que lhe interesse para a 8ª Região, na Presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - com direito a concorrer ao sorteio para substituir juiz togado do novo TRT (parágrafo único do art. 93, da LOMN) removendo-se para esta cidade, se for o caso, mesmo após a opção, sem que esta remoção implique em dizer que pertence à 11ª Região. Afinal, a opção é pela 8ª Região, "in genere", e não por determinada Junta desta Região. E se ainda estiver funcionando na 11ª Região, é evidente que pode remover-se dentro desta Região. O juiz optante não pode ficar cerceado



CÂMARA DOS DEPUTADOS -21-



no seu direito de remoção, apenas porque optou pela permanência funcional na 8ª Região (embora continue fisicamente na 11ª Região), mas não há vagas para exercer a Presidência de Junta na Região de sua escolha. Assim, vale repetir que poderá remover-se na Região onde se encontra. A norma proposta visa assegurar a garantia de inamovibilidade do juiz, além da prevalência da remoção do juiz presidente de Junta sobre a promoção de juiz substituto, conforme preceito legal.

São estas, em suma, as procedentes razões que embasaram o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22. Outº. 80.

Deputado OSVALDO MELO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Projeto de Lei nº. 3.671, de 1980

"Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 396/80)

Relator: Deputado VIVALDO FROTA

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei propõe a criação da 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A nova Região a ser criada, abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima e terá sede em Manaus. Será composto de 8 (oito) Juizes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia e 2 (dois) classistas de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores, devendo haver 1 (um) suplente para cada Juiz classista.

Os Juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8ª Região da Justiça do Trabalho. Outro, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e outro dentre Advogados no exercício efetivo da profissão.



Os Juizes classistas também serão designados pelo Presidente da República, na forma dos artigos 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11ª Região.

Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, jurisdicionados em território da 11ª Região na data da publicação desta lei, poderão optar por sua permanência, segundo o caso, no quadro da 8ª Região. A opção, deverá ser feita por escrito, no prazo de trinta dias após a publicação da presente lei e será irretratável. Nesta hipótese deverão continuar servindo na 11ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Segundo letra do artigo 7º, "o novo Tribunal será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei."

Mas, é de se propor nova redação ao artigo 7º, acrescentando-lhe um parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da sua instalação."

Há tres aspectos no texto do artigo 7º do projeto que exigem aperfeiçoamento:

1. O texto do projeto só prevê a Presidência das sessões do Tribunal, quando é certo que desde a sua instalação alguém deverá estar investido das atribuições próprias



para possibilitar o seu regular funcionamento até que se realizem as eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Neste aspecto, portanto, a emenda visa definir o exercício dessas atribuições, ampliando-as a todos os atos necessários o regular funcionamento da Corte.

2. A expressão do texto - "Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho" - pode se prestar a divergências de interpretação. Assim, para evitá-las, a emenda proposta adota o critério que é o de apuração da antiguidade em todas as carreiras do serviço público, inclusive na própria Magistratura da União: na classe. E como os Juizes togados da carreira de Juiz do Trabalho serão recrutados dentre Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, determina a emenda que, no caso, a apuração da antiguidade, para os fins do disposto no artigo 7º, se faça nesta classe.

3. O texto do projeto manda que o Tribunal aprove o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias contados da publicação da lei. A data da instalação do novo Tribunal, no entanto, pode não ocorrer dentro desse prazo, pois a própria lei confere prazos de 10 dias para que os Tribunais das regiões desmembradas elaborem as listas para fins de escolha dos Juizes de carreira, assim como para que o Tribunal Superior do Trabalho convoque as Associações Sindicais para que apresentem, em prazo de 30 dias, suas listas tríplices para escolha dos Juizes Classistas.

Dessa forma, no prazo de 30 dias contados da data da publicação da lei, o Tribunal ainda não estará sequer constituído, inviabilizando, portanto, a aprovação do seu Regimento.

A emenda que se propõe fixa o prazo para aprovação do Regimento do novo Tribunal em 30 (trinta) dias, na forma do projeto, contados, porém, da data da instalação do Tribunal e não da publicação da lei.

Não modifica, como se vê, a linha mestra do projeto e sim procura aperfeiçoá-lo.



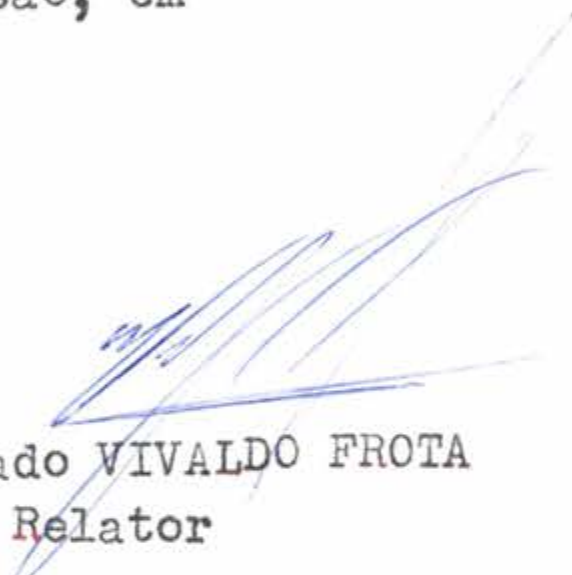
CÂMARA DOS DEPUTADOS -4-

VOTO DO RELATOR



Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto de lei nº. 3.671, de 1980, do Poder Executivo, com a emenda substitutiva ao artigo 7º., que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em

  
Deputado VIVALDO FROTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, Turma "B", realizada em 30 de outubro de 1980, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3671/80, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nilson Gibson, Octávio Torrecilla, Ubaldino Meirelles, Vivaldo Frota, Francisco Rollemberg, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo, Álvaro Gaudêncio, Rezende Monteiro.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1980.

Deputado AMADEU GEARA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado VIVALDO FROTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Projeto de Lei nº. 3.671, de 1980

"Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 396/80)

Relator: Deputado VIVALDO FROTA

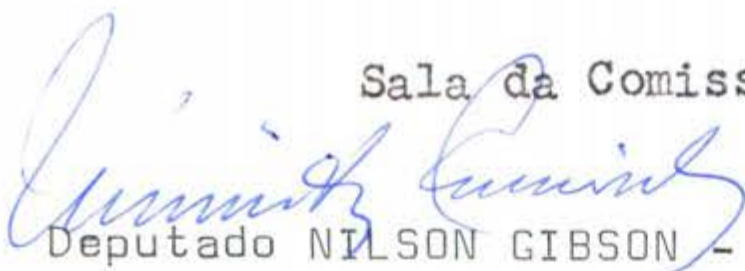
Emenda substitutiva:

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação."

Sala da Comissão, em de de 1980.

  
Deputado NILSON GIBSON - PRESIDENTE

  
Deputado VIVALDO FROTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 3.671, DE 1980

\* Cria a 11a. Região de Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 396/80 do Poder Executivo

RELATOR: Dep. ATHIÉ JORGE COURY

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 51 da Constituição, S. Exa. o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça — o presente projeto-de-lei, que propõe a criação da 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e determina outras providências.



Na mencionada Exposição de Motivos assinalou o Ministro IBRAHIM ABI-ACKEL, após informar que a lla. Região da Justiça do Trabalho abrangerá os Estados do Amazonas e Acre, e os Territórios de Rondônia e Roraima:

" A medida, além de dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário, compatibiliza-se, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

O projeto mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados neste Ministério, originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares e mesmo de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, sediado em Belém, Estado do Pará".

Nesta Câmara o projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças, tendo a primeira opinado, contra os votos de Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, por sua aprovação, nos termos do voto do nobre Deputado Nilson Gibson, designado Relator do vencido.



A Comissão de Trabalho e Legislação Social opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator, o nobre Deputado Vivaldo Frota.

Indigitada Emenda propõe para redação do art.7º o seguinte trecho:

" O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação".

É o Relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Apresenta-se marcada de procedência e oportunidade a presente iniciativa governamental, que convertida em diploma legal representará considerável esforço no sentido de agilizar na Amazônia Ocidental a Justiça do Trabalho.

Conforme salientou o Ministro IBRAHIM-ABI-ACKEL,



" o projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível , adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas".

Nessa conformidade, nosso voto é pelo acolhimento ao Projeto nº 3.671, de 1980.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1980.

Deputado ATHIÊ JORGE COURY

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS


P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 3.671/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 6 de novembro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.671/80 - do Poder Executivo (Mensagem nº 396/80) - nos termos do parecer do relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes, Honorato Vianna, Fernando Magalhães, Hildérico Oliveira, Vicente Guabiroba, Athiê Coury, Christovam Chiaradia, Luiz Baccarini, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra, Marão Filho e Jader Barbalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1980

  
Deputado Jorge Vargas  
Presidente

  
Deputado Athiê Coury  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 3.671-A, DE 1980  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 396/80



Cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Brabo de Carvalho, Joacil Pereira e, em separado, do Sr. Osvaldo Melo; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

GER 1.10 (PROJETO DE LEI Nº 3.671, de 1980, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.671, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 396/80

**Cria a 11.ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados, por esta Lei, a Décima Primeira (11.ª) Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2.º O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República.

I — 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8.ª Região da Justiça do Trabalho;



II — 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III — 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas triplas, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4.<sup>o</sup> Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos artigos 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas triplas organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11.<sup>a</sup> Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas triplas, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 11.<sup>a</sup> Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região e terá caráter irretratável.

§ 2.<sup>o</sup> Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8.<sup>a</sup> Região permanecerão servindo na 11.<sup>a</sup> Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8.<sup>a</sup>, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6.<sup>o</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7.<sup>o</sup> O novo Tribunal será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz Togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 8.<sup>o</sup> Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9.<sup>o</sup> Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup>



Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2.º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

**Art. 10.** As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos Territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho na 11.ª Região.

§ 2.º Os juízes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3.º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

**Art. 11.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

**Art. 12.** Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos artigos 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11.ª Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

**Art. 13.** O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no artigo 5.º desta lei.

**Art. 14.** Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 15.** Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11.ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8.ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 16.** Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do



Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2.<sup>a</sup> Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

Art. 20. Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1.º Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8.<sup>a</sup> Região que, na data da publicação desta lei, tenham exercício no território da 11.<sup>a</sup> Região se submeterão a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2.º A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

§ 3.º Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8.<sup>a</sup> e na 11.<sup>a</sup> Regiões.

Art. 21. Os juizes nomeados na forma do art. 3.º, desta lei, tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3.º deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior,



a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2.<sup>o</sup> Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.  
Brasília, de de 1980.

#### ANEXO I

(Lei n.<sup>o</sup> , de de de 1980)

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.<sup>a</sup> REGIÃO CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.2



(Lei n.º , de de de 1980)  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO

**QUADRO PERMANENTE**

Grupos	Categories	N.º de Cargos	Cargos
	Funcionais		
Outras Atividades de Nível Superior (PRT-11.ª NS-920)	Técnico de Administração	1	PRT-11.ª NS-923
Serviços Auxiliares (PRT-11.ª SA-800)	Agente Administrativo	3	PRT-11.ª SA-801
	Datilógrafo	4	PRT-11.ª SA-802
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (PRT-11.ª TP-1200)	Motorista Oficial	1	PRT-11.ª TP-1201
	Agente de Portaria	2	PRT-11.ª TP-1202

**CARGOS EM COMISSÃO**

Número	Cargo	Código
1	Secretário Regional	PRT-11.ª DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-11.ª DAI-101.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-11.ª DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-11.ª DAI-111.3

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**SEÇÃO IV**

**Dos Vogais das Juntas**

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

- ser brasileiro;
- ter reconhecida idoneidade moral;
- ser maior de 25 anos e ter menos de 70 (setenta) anos de idade;



- d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

.....

#### SEÇÃO IV

##### Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

.....

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juizes representantes classistas que tiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

.....

#### DECRETO-LEI N.º 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

##### Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei n.º 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-



Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1.º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3.º A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º A opção prevista no art. 4.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4.º — Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 5.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-

Caixa: 130

Lote: 56

PL N.º 3671/1980

110



110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5.º A partir de 1.º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, a IX faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei n.º 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1.º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimentos ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo art. 5.º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a



10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1.º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 9.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1.º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no art. 16 da Lei n.º 6.182, de 1.º de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1.º do referido art. 16.

§ 2.º Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos-Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do **caput** deste artigo.



§ 4.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do art. 3.º e no parágrafo único do art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei n.º 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério, e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1.º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2.º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e res-



pectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 1.º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2.º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1.º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1.º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores de retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.



Art. 22. Os órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1.º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos-Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1.º de junho e a 1.º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 1.º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1.º de março de 1977.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos.



Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5.º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 6.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8.º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1.º

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dirceu de Araújo Nogueira — Alysso Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

Caixa: 130

PL N° 3671/1980

113

Lote: 56



ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Certificação de Atividade
<b>a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b>			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
<b>b) MAGISTRATURA</b>			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrada	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrada	11.000,00	25%	-



ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Audite-Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
Ministro do Tribunal Super- rior do Trabalho	20.000,00	50%	-
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
<b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA</b>			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	35%	-
<b>c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Audite:	13.500,00	30%	-
<b>d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM</b>			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da Repu- blica	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.315,00	-	20%

Lote: 56

Caixa: 130

PL N° 3671/1980

114



ANEXO I

	Verbas Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Jus- tiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Catego- ria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Catego- ria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Catego- ria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRÁ- BALHO			
Procurador-Geral da Jus- tiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRI- TO FEDERAL E DOS TERRITÓ- RIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%



A N E X O I I

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1970)  
 ESCALA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	14.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

A N E X O I I I

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1970)  
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.043,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.959,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.422,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		

Lote: 56  
 Caixa: 130  
 PL Nº 3671/1980  
 115



A N E X O III

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.965,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

A N E X O, IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 - , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - do 51 a 54 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador <u>As</u>
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador <u>As</u> sistente A - de 37 a 41



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador de Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

Lote: 56 Caixa: 130

PL N° 3671/1980

116



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DE SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	Inspeção de Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspeção de Abastecimento	NS-934 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
		b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908
	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A - de 32 a 36
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A - de 43 a 46
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT NS-913	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Geógrafo	NS-919 ou LT NS-919	CLASSE C - de 40 a 50
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS-907	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT NS-928	CLASSE A - de 33 a 40
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931	



A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014		

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CODIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALARIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25	
Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016		
e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25	
Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017		
f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25	

Caixa: 130

Lote: 56  
PL N° 3671/1980

118



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONARIAS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades dos Marteios e Fluvióis	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Elétrica e Elétrica Auxiliar em Assuntos Educativos	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 17 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviço de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-1M-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1039 ou LT-NM-1039  NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 35 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

Lote: 56 Caixa: 130

PL N° 3671/1980

119



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIA FUNÇÃO	CODIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA- 1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Infor- mações Aeronáuticas Controlador de Trá- fego Aéreo	LT-DACTA- 1302 LT-DACTA- 1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrô- nica e Telecomuni- cações Aeronáuti- cas	LT-DACTA- 1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI- 1401	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI- 1402	
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planeja- mento	P-1501 ou LT- P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

ANEXO V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1415, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA  
Código: D-300  
CARRERA DE DIPLOMATA  
Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1ª. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2ª. Classe	10.000,00	30%



Caixa: 130

Lote: 56  
PL N° 3671/1980

120

Denominação de classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação percentual
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO  
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário-Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00



A N E X O VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.113, de 13 de fevereiro de 1970)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DO CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharam, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CÁLCULO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.391, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5615, de 1970, com o estímulos à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

Caixa: 130

Lote: 56  
PL Nº 3671/1980

121



MENSAGEM N.º 396 DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que cria a 11.ª Região da Justiça do Trabalho o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Brasília, 23 de setembro de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º EM/DAJ/0403/DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para a necessária aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, a inclusa minuta de Projeto de Lei destinado a criar, basicamente:

- a) a 11.ª Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho respectivo com jurisdição sobre o seu território e sede em Manaus; e
- c) a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público.

A medida, além de dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário, compatibiliza-se, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

O projeto, mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados neste Ministério originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares e mesma de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, sediado em Belém, Estado do Pará.

Convém salientar, finalmente que o projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

Atua a emenda da C.  
de Trabalho e Legislação Social  
e o projeto, a redação



Em 10.11.80

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N.º 3.671-A, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 396/80

Cria a 11.ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Brabo de Carvalho, Joacil Pereira e, em separado, do Sr. Osvaldo Melo; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.671, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados, por esta Lei, a Décima Primeira (11.ª) Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2.º O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República.

I — 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8.ª Região da Justiça do Trabalho;



II — 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III — 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas triplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4.<sup>o</sup> Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos artigos 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas triplices organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11.<sup>a</sup> Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas triplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 11.<sup>a</sup> Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região e terá caráter irretratável.

§ 2.<sup>o</sup> Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8.<sup>a</sup> Região permanecerão servindo na 11.<sup>a</sup> Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8.<sup>a</sup>, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6.<sup>o</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7.<sup>o</sup> O novo Tribunal será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz Togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 8.<sup>o</sup> Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9.<sup>o</sup> Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup>



Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2.º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

**Art. 10.** As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos Territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho na 11.ª Região.

§ 2.º Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3.º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

**Art. 11.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

**Art. 12.** Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos artigos 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11.ª Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

**Art. 13.** O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no artigo 5.º desta lei.

**Art. 14.** Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 15.** Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11.ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8.ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 16.** Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do



Trabalho da 11.ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 11.ª Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2.ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.ª Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho da 2.ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.ª Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.ª Região.

Art. 20. Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1.º Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região que, na data da publicação desta lei, tenham exercício no território da 11.ª Região se submeterão a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2.º A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região.

§ 3.º Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8.ª e na 11.ª Regiões.

Art. 21. Os juizes nomeados na forma do art. 3.º, desta lei, tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3.º deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior,

Caixa: 130

PL N.º 3671/1980

124

Lote: 56



a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> Região.

§ 1.<sup>o</sup> Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2.<sup>o</sup> Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

#### ANEXO I

(Lei n.º , de de de 1980)

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.<sup>a</sup> REGIÃO CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11. <sup>a</sup> DAS-101.2



ANEXO II

(Lei n.º , de de de 1980)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

Grupos	Categories	N.º de Cargos	Cargos
	Funcionais		
Outras Atividades de Nivel Superior (PRT-11.ª NS-920)	Técnico de Administração	1	PRT-11.ª NS-923
Serviços Auxiliares (PRT-11.ª SA-800)	Agente Administrativo	3	PRT-11.ª SA-801
	Datilógrafo	4	PRT-11.ª SA-802
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (PRT-11.ª TP-1200)	Motorista Oficial	1	PRT-11.ª TP-1201
	Agente de Portaria	2	PRT-11.ª TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Secretário Regional	PRT-11.ª DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-11.ª DAI-101.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-11.ª DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-11.ª DAI-111.3

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SEÇÃO IV

Dos Vogais das Juntas

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser maior de 25 anos e ter menos de 70 (setenta) anos de idade;
- d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.



Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

SEÇÃO IV

**Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais**

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juizes representantes classistas que tiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

**DECRETO-LEI N.º 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976**

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei n.º 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1.º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão



o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3.º A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º A opção prevista no art. 4.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4.º — Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 5.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou

Caixa: 130

Lote: 56  
PL N.º 3671/1980

126



salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5.º A partir de 1.º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, a IX faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei n.º 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1.º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimentos ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo art. 5.º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.



§ 1.º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 9.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1.º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no art. 16 da Lei n.º 6.182, de 1.º de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1.º do referido art. 16.

§ 2.º Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos-Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do **caput** deste artigo.

§ 4.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do art. 3.º e no parágrafo único do art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Caixa: 130

Lote: 56  
PL N.º 3671/1980

127



Art. 12. Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previstos no item IX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei n.º 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério, e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1.º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2.º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960;



II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 1.º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2.º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1.º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1.º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores de retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22. Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1.º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos-Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Servi-



ço Público, a 1.º de junho e a 1.º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 1.º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1.º de março de 1977.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no rt. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos.

§ 4.º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5.º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2.º deste artigo.



§ 6.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8.º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1.º

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dirceu de Araújo Nogueira — Alysso Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.



ANEXO I

(Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.)

**ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO**

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrada	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrada	11.000,00	25%	-



ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividades
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Dosenburgador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%

LOTE: 56  
 CAIXA: 130  
 PL Nº 3671 de 1980  
 129 - A



A N E X O I

	Verbas Mensal Cr\$	Representação Mensal	Cratificação de Atividade
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Jus- tiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Catego- ria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Catego- ria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Catego- ria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRA- BALHO			
Procurador-Geral da Jus- tiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRI- TO FEDERAL E DOS TERRITÓ- RIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%



ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	601
	DAS-5	18.000,00	551
	DAS-4	17.000,00	501
	DAS-3	14.500,00	451
	DAS-2	13.000,00	351
	DAS-1	11.000,00	201
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)  
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS ELETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,70	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		



ANEXO III

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
7.412,00	45	2.033,00	19		
7.060,00	44	1.955,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.779,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.284,00	9		
4.335,00	34	1.229,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1.115, de 13 de fevereiro de 1976)  
 REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador As
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador As sistente A - de 37 a 41



ANEXO IV

Lote: 56  
Caixa: 130  
PL N° 3671/1980  
131

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	c) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-608	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Cartografia	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	



ANEXO IV

Lote: 56  
 Caixa: 130  
 PL N° 3671/1980  
 132

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE MERCEDAMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DO NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	
		NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	CLASSE A - de 43 a 46
	Odontólogo	NS-910 ou LT	
		NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Geógrafo	NS-919 ou LT	CLASSE C - de 46 a 50
	Psicólogo	NS-907 ou LT	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT	CLASSE A - de 33 a 40
	Técnico em Comunicação Social	NS-928 ou LT	
		NS-931 ou LT	
		NS-931	



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional de Defesa do Partidário de Imprensa Nacional) (jornal de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A* - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014		



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25	



ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades das Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletrificação	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9



A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038  NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 16 a 19 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Paz da Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAL B PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

Caixa: 130

Lote: 56

PL N° 3671/1980

134



A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-300

CARRERA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1ª. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2ª. Classe	10.000,00	30%



Lote: 56  
Caixa: 130  
PL N° 3671/1980  
135

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO  
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00



A N E X O VII  
(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.114, de 15 de fevereiro de 1970)  
"A N E X O II"  
(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DESCRIÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DO CONCESSO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz de Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Ilhéus	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CÁLCULO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.



**MENSAGEM N.º 396 DE 1980, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que cria a 11.ª Região da Justiça do Trabalho o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Brasília, 23 de setembro de 1980. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º EM/DAJ/0403/DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para a necessária aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, a inclusa minuta de Projeto de Lei destinado a criar, basicamente:

- a) a 11.ª Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho respectivo com jurisdição sobre o seu território e sede em Manaus; e
- c) a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público.

A medida, além de dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário, compatibiliza-se, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

O projeto, mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados neste Ministério originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares e mesma de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, sediado em Belém, Estado do Pará.

Convém salientar, finalmente que o projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Poder Executivo submete à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, referente à 11.<sup>a</sup> Região do Trabalho. Relatada a matéria pelo ilustre Deputado Osvaldo Melo, solicitamos vista do seu parecer.

Analisando a matéria e o referido parecer, entendemos que de fato se trata de projeto de suma importância para a região a que se destina, eis que, proporcionará maior assistência judiciária do trabalho, no Norte do País.

Não obstante, embora subscreva o parecer do relator quanto à matéria em si, não podemos concordar com a emenda oferecida, eis que, distorce o objetivo do projeto e a própria tradição no assunto. Não há porque incluir na composição do novo TRT juizes da 8.<sup>a</sup> Região, a não ser os que têm jurisdição na área desmembrada nos termos do projeto original.

Por esta razão somos pela aprovação da matéria nos termos originais, contrário, portanto, ao substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala das Comissões. 23 de outubro de 1980. — Nilson Gibson.  
Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.671/80, nos termos do voto do Sr. Nilson Gibson, designado Relator do vencido. O Sr. Osvaldo Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson Relator do vencido, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Cantídio Sampaio, Djalma Marinho, Francisco Benjamin, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1980. — Gomes da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Nilson Gibson, Relator do vencido.

### Voto em separado do Deputado Osvaldo Melo

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo — Mensagem n.º 396/80 — que objetiva criar a 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e instituir a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, que é composto de 25 (vinte e cinco) artigos, o Senhor Ministro de Estado da Justiça esclarece que as medidas nele consubstanciadas se destinam a dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário e se compatibilizam, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.



E que a proposição mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados no seu Ministério, originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares, e mesmo de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, sediado em Belém, do Estado do Pará.

Salienta, finalmente, que o projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.

Na forma regimental, compete-nos apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta matéria.

A competência da União para legislar sobre o assunto insere-se na alínea a do inciso XVII do art. 8.<sup>o</sup> e o poder de iniciativa no art. 51 da Constituição vigente.

Projeto jurídico, dotado de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa vem preencher, realmente, enorme lacuna existente na 2.<sup>a</sup> instância da Justiça trabalhista da região.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos em anexo, substitutivo, atendendo a numerosas e importantes sugestões, especialmente da Junta de Conciliação e Julgamento da Boa Vista e do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, profundo conhecedor do assunto.

#### **Voto do Relator**

Na forma das precedentes razões apresentadas, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 3.671, de 1980, do Poder Executivo, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 1980. — **Oswaldo Melo**, Relator.

#### **Emenda Substitutiva**

Cria a Décima-Primeira Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a competente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> É criada a Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região da Justiça do Trabalho compreendendo os Estados do Acre e do Amazonas e os Territórios Federais de Rondônia e de Roraima.

Art. 2.<sup>o</sup> É criado o Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas,

composto de 6 (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

§ 1.º Os Juizes togados serão escolhidos:

- a) 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão;
- b) 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; e
- c) 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente com jurisdição no território da 11.ª (Décima-Primeira) Região, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª (Oitava) Região, dentre 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, para fins de encaminhamento ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, sendo:

1) 1 (uma) vaga reservada ao Juiz-Presidente da Junta mais antigo na Região ora criada;

2) 2 (duas) vagas a serem preenchidas dentre uma lista de 5 (cinco) nomes de Juizes-Presidentes de Juntas com jurisdição no Estado do Amazonas, excluído o Juiz indicado no item anterior, e independentemente do tempo de exercício na Presidência de Junta, atendido o disposto no inciso II do art. 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e

3) 1 (uma) vaga a ser preenchida dentre uma lista de 3 (três) nomes de Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no Estado do Acre e nos Territórios Federais de Rondônia e de Roraima, completada, se necessário, com os do Estado do Amazonas, excluído o Juiz indicado no item 1, e independentemente do tempo de exercício na Presidência da Junta, observada a parte final do item anterior.

§ 2.º Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3.º São criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª (Décima-Primeira) Região, com vencimentos e vantagens estabelecidos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados e vitalícios, e 2 (dois) representantes classistas e temporários, inadmitida a recondução por mais de 2 (dois) períodos de 3 (três) anos e escolhidos na forma dos arts. 684 e 689, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas associações sindicais de grau superior que tenham sede no território da 11.ª (Décima-Primeira) Região.

§ 1.º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tripliques, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

§ 2.º Haverá um Suplente para cada Juiz classista.





Art. 4.º Os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta e os Juizes Substitutos que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 11.ª (Décima-Primeira) Região poderão optar por sua permanência no quadro da 8.ª (Oitava) Região, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 5.º A opção prevista no artigo anterior será manifestada, por escrito, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª (Oitava) Região, hipótese em que:

I — em se tratando de Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas abrangidas pela área da 11.ª (Décima -Primeira) Região:

a) poderão concorrer ainda a nomeação para provimento dos cargos previstos na alínea "c" do § 1.º do art. 2.º desta lei, caso em que, se nomeados, ficará automaticamente sem efeito a opção prevista no artigo anterior;

b) poderão concorrer ainda a remoções, na jurisdição da 11.ª (Décima-Primeira) Região, a qualquer tempo, enquanto estiverem funcionando na Presidência de Junta de Conciliação e Julgamento compreendida no território desta Região, mediante ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho competente;

c) poderão continuar no exercício de seus cargos até que sejam substituídos por Juizes Substitutos e Suplentes de Juizes-Presidentes de Juntas, uns e outros da 8.ª (Oitava) e 11.ª (Décima-Primeira) Regiões, que serão obrigatória e imediatamente designados na forma do art. 656 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, após o que deverão passar, com direito a ajuda de custo para transporte e mudança, inclusive de sua família, a funcionar em determinada Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, como Juizes Auxiliares, com plena jurisdição, sem prejuízo de seus vencimentos, podendo funcionar como Presidentes dessas Juntas, na falta ou impedimento de seu titular, permanecendo nessa situação até que, de conformidade com a legislação em vigor, aceitem concorrer a remoções para a Presidência de outra Junta ou a promoções ao Tribunal, na jurisdição da 8.ª (Oitava) Região, onde seus direitos e vantagens ficarão integralmente assegurados a partir da opção prevista no art. 4.º desta lei, sem solução de continuidade, respeitadas inclusive as situações adquiridas pessoais;

d) poderão concorrer ainda ao sorteio, para efeito de substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª (Décima-Primeira) Região, nos termos do parágrafo único do art. 93 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, enquanto funcionarem, se for o caso, na Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento na sede desta Região, inclusive por remoção (alínea b deste item);

e) poderão obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

II — em se tratando de Juizes Substitutos, ficarão lotados na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª (Oitava) Região, concorrendo a promoções nesta Região e designados para funcionarem, inclusive na hipótese da alínea "c" do item I deste artigo, de acordo com o art. 656 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.



Parágrafo único. Para funcionarem na Presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, vagas em decorrência da opção prevista no art. 4.<sup>o</sup> desta lei, poderão também ser nomeados, em caráter precário, Suplentes de Juizes-Presidentes dessas Juntas, cujos cargos ficarão automaticamente extintos quando cessar o motivo da nomeação.

Art. 6.<sup>o</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7.<sup>o</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da instalação do Tribunal.

Art. 8.<sup>o</sup> Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9.<sup>o</sup> Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> (Oitava) Região.

§ 1.<sup>o</sup> Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> (Oitava) Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal que não tenham recebido "visto" do relator.

§ 2.<sup>o</sup> Os processos que já tenham recebido "visto" do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> (Oitava) Região.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Acre e do Amazonas e nos Territórios Federais de Rondônia e de Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1.<sup>o</sup> Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> (Oitava) Região a que se refere este artigo são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região.

§ 2.<sup>o</sup> Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> (Oitava) Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

Art. 11. Além dos cargos criados ou transferidos na forma dos arts. 3.<sup>o</sup> e 10, são criados, no Quadro de Pessoal da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela le-



gislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz-Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 12. O Tribunal Regional do Trabalho da 11.<sup>a</sup> (Décima-Primeira) Região, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de títulos e provas para preenchimento das vagas de Juiz-Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 4.<sup>o</sup>

Parágrafo único. Os cargos constantes do Anexo I serão providos, após a instalação do Tribunal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região poderão permanecer no Quadro da Oitava (8.<sup>a</sup>) Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava (8.<sup>a</sup>) Região, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos até que sejam aproveitados na Oitava (8.<sup>a</sup>) Região.

Art. 14. É criada, como órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região, com as atribuições previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região compor-se-á de um (1) Procurador Regional e três (3) Procuradores Adjuntos.

Art. 15. É criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região, na forma do Anexo II desta Lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente.

Art. 16. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região.

Art. 17. Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Oitava (8.<sup>a</sup>) Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do Quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1.<sup>o</sup> Os Suplentes de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Oitava (8.<sup>a</sup>) Região que, na data da publicação desta Lei, tenham exercício no território da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região se submeterão a prova realizada pelo Tribunal criado por esta Lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2.<sup>o</sup> A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta (60) dias contados, conforme o caso, da pu-



publicação desta Lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região.

§ 3.º Os Suplentes de Presidente da Junta que não se inscreverem ou não foram aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os cargos de Suplentes de Juiz de Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santarém, no Estado do Pará, na Oitava Região, e de Parintins, no Estado do Amazonas, na Décima-Primeira Região.

Art. 18. Os Juizes nomeados na forma do art. 2.º desta Lei, tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 19. A posse dos Juizes nomeados na forma do art. 2.º deverá realizar-se dentro de trinta (30) dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta (30), em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 20. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Primeira (11.<sup>a</sup>) Região.

§ 2.º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado neste artigo o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas, no orçamento vigente, à Oitava (8.<sup>a</sup>) Região, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A nova redação proposta para a emenda do projeto adequa-se mais ao mesmo. TRT é apenas um órgão da Justiça do Trabalho. O País é dividido em Regiões Trabalhistas. E ainda há a criação da Procuradoria Regional do Trabalho.

Quanto ao art. 1.º, a boa técnica legislativa recomenda que a expressão "é criada" é mais aceita do que a "fica criada". Aconselha-se também a observação à ordem alfabética na citação das unidades federativas: o Acre antes do Amazonas, e não vice-versa, como consta do projeto original. É dispensável a expressão "por esta lei". O verbo "abrangerá", no futuro, como estava, não se coaduna com a expressão "é criada" ou mesmo "fica criada". Por-



tanto, fica melhor "compreendendo os Estados...". Deve-se preferir a expressão que consta na Constituição Federal: Territórios Federais, em vez de simplesmente Territórios. Finalmente, torna-se necessário acrescentar um parágrafo único ao art. 1.º, nos termos constantes da redação proposta, a exemplo do que ocorreu com a Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975, que criou o TRT — 9.ª Região.

No que concerne ao art. 2.º, o **caput** do art. 3.º da proposição estabelece que os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República. E o **caput** do art. 4.º prevê que também os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República. A redação proposta ao art. 2.º englobou, em um só dispositivo, a criação do TRT da 11.ª Região, a sua composição, a autoridade que nomeia os seus juizes e a forma da escolha dos togados. Para esta escolha chama-se a atenção para um detalhe que deve ser considerado importantíssimo. Procura-se aproveitar, no que couber, o critério adotado pela Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975, que criou o TRT da 9.ª Região. Naquela ocasião foram indicados — note-se bem — juizes de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Agora, respeitou-se a idéia básica do projeto, fazendo-se com que a indicação recaia apenas dentre Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da Décima-Primeira (11.ª) Região. Contudo, o projeto cometeu um grave erro ao supor que a composição do novo Tribunal será feita mediante "promoção" de Juizes Presidentes de Juntas. E aqui reside o principal motivo das sugestões. Na verdade, a "promoção", seja de Juiz Substituto a Presidente de Junta, seja de Presidente de Junta a Juiz Togado do Tribunal Regional, somente pode ocorrer dentro de cada Região. Isto significa dizer que, criado o TRT da 11.ª Região, todos os Juizes, inamovíveis, permanecem sendo magistrados da 8.ª Região. Apenas a lei faculta a transferência para a nova Região, caso não haja, no prazo fixado, opção pela permanência na Região desmembrada (8.ª). Assim, a composição do novo Tribunal não será feita com Juizes concursados ou oriundos da 11.ª Região. Essa composição, ou melhor, o preenchimento dos cargos criados por lei dá-se com o provimento por aproveitamento de Juizes concursados e oriundos da 8.ª Região. Estes Juizes não pertencem senão ao Quadro de carreira da 8.ª Região. Somente nesta Região, portanto, fazem carreira. Esta circunstância é fundamental para o entendimento do assunto. Vale dizer que, a rigor, e se não fosse a opção, a 11.ª Região teria que, certamente sob a direção do TRT da 8.ª Região e/ou do TST, prover o seu quadro de Juizes mediante concursos públicos, o que, sem dúvida, seria extremamente dispendioso. Daí a escolha dentre aqueles que, na data da publicação da lei, exerçam jurisdição no território da 11.ª Região. Entretanto, não se justifica a preocupação pela nomeação por antiguidade e por merecimento, uma vez que esse critério somente é utilizado nas promoções dentro de cada região. A distribuição da escolha dos juizes togados do novo Tribunal procurou basear-se no critério da representatividade. Na prática, três (3) juizes nomeados serão do Estado do Amazonas (Capital e/ou interior) e apenas um (1) será dentre a lista triplíce dos juizes das outras unidades federativas, compreendidas no território da nova Região. Não devemos esquecer que esse foi o cri-





Referentemente ao artigo 3.º, impõe-se a existência de um dispositivo criando os cargos dos juizes do novo Tribunal. Que os juizes classistas são designados pelo Presidente da República já consta no art. 2.º conforme a redação ora proposta. Quanto ao mais, procurou-se ordenar melhor o tratamento dos assuntos, com base no texto da Lei n.º 6.241, de 22-9-73, fazendo-se transposições necessárias e recomendadas pela boa técnica legislativa. Incluiu-se também a proibição prevista no art. 13 da LOMN, quanto aos juizes classistas.

Quanto ao artigo 4.º, a investidura dos juizes classistas do TRT da 11.ª Região, prevista no art. 4.º do projeto original, foi absorvida pela redação proposta ao art. 3.º, conforme o item IV, acima. Em consequência, para o art. 4.º ficou reservada a norma relativa à opção do magistrado pela permanência no quadro da 8.ª Região, conforme o "caput" do art. 5.º do projeto original, acrescentando-se apenas a expressão "observado o disposto no artigo seguinte". Trata-se de questão de mera adaptação.

O parágrafo único do art. 5.º do projeto é incompleto e pode causar inúmeros problemas.

Em primeiro lugar, note-se que o art. 15 da Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1973, que criou a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o TRT respectivo, fixou um prazo de noventa (90) dias para a opção pela permanência do juiz no quadro de sua Região de origem, certamente em respeito à sua garantia de inamovibilidade e outros motivos a seguir expostos.

Na Amazônia, onde as distâncias são bem maiores do que no Sul do País e onde os meios de transportes e de comunicações são bem mais precários, acredita-se que o prazo de trinta (30) dias estabelecido no projeto é muito exiguo. Daí a dilatação para noventa (90) dias, tanto para efeito de igualdade de tratamento entre as duas situações (criação do TRT da 9.ª Região e agora do TRT da 11.ª Região), como para haver tempo razoável de o juiz presidente de Junta, que não foi nomeado ao novo Tribunal ou que não solicitou a sua remoção para outra Junta de Conciliação e Julgamento da 11.ª Região, seja porque aguardasse as nomeações, seja por qualquer outro motivo — possa ainda ter chance de escolher entre continuar no exercício do cargo ou remover-se para outra Junta da 11.ª Região, especialmente para Manaus. Observe-se que esta circunstância é fundamental quando se sabe que há um projeto de lei criando mais três (3) Juntas de Conciliação e Julgamento para a Capital amazonense.

Por outro lado, a criação do TRT da 11.ª Região tornará, segundo se acredita, desnecessária a manutenção do zoneamento estabelecido atualmente pelo TRT da 8.ª Região. Assim, os juizes substitutos que optarem pela permanência nesta Região ficarão lotados em Belém (PA) e concorrerão a promoções na 8.ª Região, sendo designados para funcionarem pelo seu respectivo presidente na forma do art. 656 e seu parágrafo único, da CLT. Vale dizer que os juizes substitutos que optarem — e só podem fazê-lo aqueles que na data da publicação da lei projetada estiverem zoneados na Amazônia Ocidental (área de jurisdição da 11.ª Região) — concorrerão a promoções nesta Região e serão designados



para funcionarem, enquanto substitutos forem, pelo seu respectivo presidente de acordo com o mesmo art. 656 e seu parágrafo único, da CLT.

A proposta ora apresentada pretende ser mais perfeita do que a norma disposta no art. 15 da Lei n.º 6.241, de 22 de setembro de 1975, tanto na manutenção do direito de opção do Juiz Substituto (hipótese, aliás, não prevista na citada lei), como no tocante à opção e direitos dos juizes do trabalho presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento que decidirem ficar no quadro da 8.ª Região.

Feita a opção, o Juiz Presidente de Junta poderá continuar no exercício de seu cargo até que seja promovido ao cargo de juiz togado do TRT da 8.ª Região ou removido para cargo idêntico (presidente de Junta) na 8.ª Região, mediante o seu assentimento — dado que tanto a promoção como remoção são facultativas —, manifestado na forma da lei (alíneas “a” e “b” do § 5.º do art. 654, da CLT), com direito a ajuda de custo para transporte e mudança.

O Juiz não pode ser obrigado a aceitar a Presidência de uma Junta na 8.ª Região que não lhe interesse, salvo quando se tratar de remoção compulsória, penalidade disciplinar. A solução extrema poderia ser a disponibilidade com vencimentos integrais prevista no art. 31 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Mas como esta situação nem sempre é aconselhável, deve-se preferir as hipóteses propostas neste item.

O art. 15 da Lei n.º 6.241/75 permitiu que o Juiz optante pela permanência no quadro da Região a que pertence, continuasse no exercício de seu cargo. Mas não disse até quando. Portanto, não se trata de uma lei que possa, nesse ponto, servir de bom paradigma. Mas o projeto de lei original foi inteiramente omissivo sobre o assunto.

Ora, essa omissão do projeto poderá acarretar prejuízos para a própria Décima Primeira (11.ª) Região. Basta que se entenda que o juiz optante tenha que deixar imediatamente o cargo que ocupa, passando a funcionar na área de jurisdição da 8.ª Região. Mas, inexistindo vaga nesta Região, a solução seria o juiz optante obter a disponibilidade com vencimentos integrais, ficando também vaga a Presidência da Junta da 11.ª Região, onde funcionava.

Entretanto, percebe-se que a intenção do projeto não foi bem essa e sim a de que pelo menos o juiz optante continue no exercício de seu cargo. Esta situação, contudo, não pode permanecer indefinidamente. Daí a faculdade de continuar no exercício de seu cargo, mesmo após a opção, até que seja promovido ou removido, nos termos da lei.

Em ambas as hipóteses terá direito a ajuda de custo: no caso de promoção, este direito é indiscutível; e no caso de remoção, observe-se que se o inciso I do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não distingue se as despesas de transporte e mudança decorrem de promoção ou remoção, não cabe ao intérprete e ao legislador ordinário entender e estabelecer de modo diverso (ver comentário de Décio Cretton, em “O Estatuto da



Magistratura Brasileira”, Edição Saraiva, 1980, pág. 22), além do que, aceitando a remoção o juiz já está renunciando a uma de suas garantias constitucionais (inamovibilidade), e, no caso, por força de um fato não previsto na ocasião de seu ingresso na magistratura trabalhista da 8.<sup>a</sup> Região e a quando de sua promoção do cargo de juiz substituto ao de juiz presidente de Junta, ou seja o desmembramento de área da jurisdição do Tribunal ao qual está vinculado, de modo que seria injusto deixar de perceber a ajuda de custo também neste caso especial de remoção.

A inclusão da expressão “não sendo admitida a recusa nos casos previstos nos incisos I e III do § 1.<sup>o</sup> do art. 80 e no inciso I do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional” justifica-se porque é obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta (5.<sup>a</sup>) vez consecutiva em lista de merecimento e porque, no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e ainda porque o Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção de juiz de instância inferior. Nessas hipóteses será inadmissível a recusa de promoção ou remoção. Há, pois, necessidade de adaptação da lei projetada aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.<sup>o</sup> 35, de 14 de março de 1979).

Mesmo optando pela 8.<sup>a</sup> Região, mas desde que continue funcionando em Junta de Conciliação e Julgamento compreendida na área jurisdicionada pelo TRT da 11.<sup>a</sup> Região, o juiz presidente de Junta poderá ser consultado para saber se aceita remoções ou nomeação ao Tribunal da nova Região, como, por exemplo, de transferir-se de Itacoatiara, Parintins, Rio Branco, Porto Velho ou Boa Vista para Manaus, ou concordar com a indicação de seu nome para compor as listas quintupla e tríplice para fins de preenchimento dos cargos reservados aos juizes presidentes de Juntas da 11.<sup>a</sup> Região, a fim de que não fiquem eles na desvantagem em confronto com os juizes substitutos zoneados na Amazônia Ocidental, ora em exercício ou os que porventura vierem a ingressar na magistratura trabalhista de carreira da 11.<sup>a</sup> Região, mui especialmente no caso de remoção, que, conforme a legislação em vigor, precede a promoção.

Sabendo, pois, que ficará em Manaus (AM), seja mediante nomeação para o TRT (na melhor das hipóteses), seja na presidência de Junta, com possibilidades de ser convocado para compor o **quorum** do TRT da 11.<sup>a</sup> Região, nos termos do parágrafo único do art. 93 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o juiz presidente de Junta somente perderá automaticamente o direito de opção pela 8.<sup>a</sup> Região, na hipótese de efetivar-se a sua nomeação ao novo TRT amazonense, mas não ficará sem efeito a sua opção pela permanência no quadro da 8.<sup>a</sup> Região, na hipótese de, não tendo sido nomeado, ou inexistindo vaga nesta Região, continuar no exercício de seu cargo ou remover-se para a presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, por exemplo, até que haja condições de promoção ou remoção para cargo idên-



tido na 8.<sup>a</sup> Região, mediante o seu assentimento, manifestado na forma da lei, com direito a ajuda de custo, não sendo admitida, porém, a recusa nos casos previstos no item I (letra "c") do art. 5.<sup>o</sup> deste projeto, com a redação ora proposta.

Daí por que não há se falar em opção irretratável. Esta expressão "irretratável" pode dar margem à interpretação que não se coaduna com os princípios da inamovibilidade e os direitos de remoção assegurados ao juiz a nível constitucional. A menos que se definisse que, com a criação da 11.<sup>a</sup> Região, o juiz presidente de Junta, à falta de vaga na 8.<sup>a</sup> Região, por cuja permanência optou, poderia aguardar a sua efetiva transferência para a sua Região de origem, na presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, ou assegurada a remoção para Junta sediada na Capital amazonense a qualquer tempo antes de voltar à Região de sua preferência. E tudo isso sem contar com a incerteza da nomeação ao novo TRT dentre os nomes incluídos nas listas escolhidas pelo TRT da 8.<sup>a</sup> Região. Visando, pois, superar todas essas dificuldades, apresentamos as sugestões ora justificadas, consubstanciadas no substitutivo.

Se a jurisdição do novo Tribunal abrange todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, é muito natural que os seus juizes presidentes alimentem a esperança de chegarem ao TRT da 11.<sup>a</sup> Região ou à Presidência das Juntas de Manaus com direito a concorrer ao sortelo para efeito de substituição para compor o **quorum** da nova Corte Regional Trabalhista, pelo menos enquanto aguardam — insista-se — remoção ou promoção para a 8.<sup>a</sup> Região. E esta circunstância é de fundamental importância para os interesses do próprio Tribunal a ser criado, sob pena de correr o risco de não poder contar com juizes presidentes de Junta (titulares) aptos a substituírem os juizes togados do TRT da 11.<sup>a</sup> Região, não só porque os juizes substitutos não podem, por lei, atender a essas substituições, como também porque ninguém pode garantir que haverá número suficiente de candidatos aprovados no concurso público para ingresso na magistratura trabalhista (art. 12 do projeto original), além da natural demora nas promoções de substitutos e presidentes de Junta.

Com a nomeação, se for o caso, ao TRT da 11.<sup>a</sup> Região, a opção pela permanência na 8.<sup>a</sup> Região ficará automaticamente sem efeito. Mas isto não é retratação de opção. Simplesmente o juiz presidente de Junta localizada na área jurisdicionada pelo novo Tribunal poderá condicionar a sua opção à 8.<sup>a</sup> Região em caso de vir a ser nomeado Juiz togado do TRT da 11.<sup>a</sup> Região. Se o seu nome não foi incluído nas listas indicadas pelo TRT da 8.<sup>a</sup> Região ou se foi, porém não foi nomeado, aquela condição não se configurou e permanece a decisão de continuar vinculado à 8.<sup>a</sup> Região. Por isso é irrecomendável a manutenção da expressão "opção em caráter irretratável" que consta no projeto original, uma vez que a mesma pode dar ensejo a entendimentos conflitantes, a partir do momento em que se imaginar que o juiz presidente de Junta compreendida no território da 11.<sup>a</sup> Região não pode concorrer à nomeação ao cargo de juiz togado do novo Tribunal com o receio de que, se o fizer, estaria impedido de optar

Caixa: 130

Lote: 56  
PL N<sup>o</sup> 3671/1980

143



pela 8.<sup>a</sup> Região, posto que é quase certo que as nomeações para o TRT da 11.<sup>a</sup> Região não serão decretadas antes do transcurso do prazo (mesmo que de 90 dias) para aquela opção. A menos que a opção ocorresse somente após as citadas nomeações. Portanto, mais uma vez verifica-se que as nossas sugestões são plenamente justificadas.

A proposta ora oferecida estabelece que o juiz presidente de Junta compreendida no território da nova Região, não tendo galgado ao posto de juiz togado desse Tribunal a ser criado, ainda poderá remover-se para outra Junta desta Região, especialmente para Manaus, como é óbvio, ou continuar no exercício do cargo que ocupa na data da publicação da lei projetada. E antes da composição do TRT da 11.<sup>a</sup> Região, as remoções aqui ventiladas serão promovidas por ato do Presidente do TRT da 8.<sup>a</sup> Região.

Em suma, o juiz presidente de Junta no Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, mesmo após a opção pela 8.<sup>a</sup> Região, ainda tem direito de livre trânsito na 11.<sup>a</sup> Região, seja no sentido horizontal (remoção), seja no sentido vertical (nomeação ao TRT-11.<sup>a</sup> Região), sendo que neste último caso a opção ficará automaticamente sem efeito. E, enfim, poderá aguardar promoção ou remoção que lhe interesse para a 8.<sup>a</sup> Região, na Presidência de Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus — com direito a concorrer ao sorteio para substituir juiz togado do novo TRT (parágrafo único do artigo 93 da LOMN) removendo-se para esta cidade, se for o caso, mesmo após a opção, sem que esta remoção implique em dizer que pertence à 11.<sup>a</sup> Região. Afinal, a opção é pela 8.<sup>a</sup> Região, "in genere", e não por determinada Junta desta Região. E se ainda estiver funcionando na 11.<sup>a</sup> Região, é evidente que pode remover-se dentro desta Região. O juiz optante não pode ficar cerceado no seu direito de remoção, apenas porque optou pela permanência funcional na 8.<sup>a</sup> Região (embora continue fisicamente na 11.<sup>a</sup> Região), mas não há vagas para exercer a Presidência de Junta na Região de sua escolha. Assim, vale repetir que poderá remover-se na Região onde se encontra. A norma proposta visa assegurar a garantia de inamovibilidade do juiz, além da prevalência da remoção do juiz presidente de Junta sobre a promoção de juiz substituto, conforme preceito legal.

São estas, em suma, as precedentes razões que embasaram o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1980. — **Oswaldo Melo**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

O presente projeto de lei propõe a criação da 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

A nova Região a ser criada abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima e terá



sede em Manaus. Será composto de 8 (oito) Juizes, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia e 2 (dois) classistas de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores, devendo haver 1 (um) suplente para cada Juiz classista.

Os Juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho. Outro, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e outro dentre Advogados no exercício efetivo da profissão.

Os Juizes classistas também serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 11.<sup>a</sup> Região.

Os Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, jurisdicionados em território da 11.<sup>a</sup> Região na data da publicação desta lei, poderão optar por sua permanência, segundo o caso, no quadro da 8.<sup>a</sup> Região. A opção deverá ser feita por escrito, no prazo de trinta dias após a publicação da presente lei e será irretratável. Nesta hipótese deverão continuar servindo na 11.<sup>a</sup> Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8.<sup>a</sup> Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Segundo letra do art. 7.<sup>o</sup>, "o novo Tribunal será presidido, nas suas primeiras sessões, pelo Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho e aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei."

Mas, é de se propor nova redação ao art. 7.<sup>o</sup>, acrescentando-lhe um parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 7.<sup>o</sup> O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da sua instalação."

Há três aspectos no texto do art. 7.<sup>o</sup> do projeto que exigem aperfeiçoamento:

1. O texto do projeto só prevê a presidência das sessões do Tribunal, quanto é certo que desde a sua instalação alguém deverá estar investido das atribuições próprias para possibilitar o seu regular funcionamento até que se realizem as eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.



Neste aspecto, portanto, a emenda visa definir o exercício dessas atribuições, ampliando-as a todos os atos necessários, o regular funcionamento da Corte.

2. A expressão do texto — “Juiz togado mais antigo na carreira de Juiz do Trabalho” — pode se prestar a divergências de interpretação. Assim, para evitá-las, a emenda proposta adota o critério que é o de apuração da antigüidade em todas as carreiras do serviço público, inclusive na própria Magistratura da União: na classe. E como os Juizes togados da carreira de Juiz do Trabalho serão recrutados dentre Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, determina a emenda que, no caso, a apuração da antigüidade, para os fins do disposto no art. 7.º, se faça nesta classe.

3. O texto do projeto manda que o Tribunal aprove o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias contados da publicação da lei. A data da instalação do novo Tribunal, no entanto, pode não ocorrer dentro desse prazo, pois a própria lei confere prazos de 10 dias para que os Tribunais das regiões desmembradas elaborem as listas para fins de escolha dos Juizes de carreira, assim como para que o Tribunal Superior do Trabalho convoque as Associações Sindicais para que apresentem, em prazo de 30 dias, suas listas triplices para escolha dos Juizes Classistas.

Dessa forma, no prazo de 30 dias contados da data da publicação da lei, o Tribunal ainda não estará sequer constituído, inviabilizando, portanto, a aprovação do seu Regimento.

A Emenda que se propõe fixa o prazo para aprovação do Regimento do novo Tribunal em 30 (trinta) dias, na forma do projeto, contados, porém, da data da instalação do Tribunal e não da publicação da lei.

Não modifica, como se vê, a linha mestra do projeto e sim procura aperfeiçoá-lo.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.671, de 1980, do Poder Executivo, com a Emenda Substitutiva ao art. 7.º, que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão. — **Vivaldo Frota**, Relator.

## IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, Turma “B”, realizada em 30 de outubro de 1980, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.671/80, nos termos da emenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nilson Gibson, Octávio Torrecilla, Ubaldino Meirelles, Vivaldo Frota, Francisco Rollemberg, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo, Alvaro Gaudêncio, Rezende Monteiro.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1980. **Amadeu Gears**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Vivaldo Frota**, Relator.

**Emenda aprovada pela Comissão**

Dê-se ao artigo 7.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7.º O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação.”

Sala da Comissão, de de 1980. — Nilson Gibson,  
Presidente — Vivaldo Frota, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**I — Relatório**

Com fundamento no art. 51 da Constituição, S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça — o presente projeto de lei, que propõe a criação da 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e determina outras providências.

Na mencionada Exposição de Motivos assinalou o Ministro Ibrahim Abi-Ackel, após informar que a 11.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho abrangerá os Estados do Amazonas e Acre, e os Territórios de Rondônia e Roraima:

“A medida, além de dar continuidade ao programa de reforma do Judiciário, compatibiliza-se, perfeitamente, com a política de desenvolvimento adotada pelo Governo para a Região Norte, sobretudo na área da Amazônia Ocidental.

O projeto mereceu cuidadosos estudos técnicos e a despeito de constituir justo anseio das unidades beneficiárias, como atestam centenas de documentos processados neste Ministério, originários de Federações, Sindicatos, Associações de Classe em geral, Parlamentares e mesmo de autoridades executivas estaduais e municipais, representa, sobretudo, a perspectiva de melhor atendimento às peculiaridades regionais, quando se sabe das enormes distâncias a vencer, do ônus que isso representa, e do conseqüente desestímulo para demandar, em grau de recurso, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, sediado em Belém, Estado do Pará.”

Nesta Câmara o projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças, tendo a primeira opinado, contra os votos de Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, por sua



Caixa: 130

Lote: 56  
PL N.º 3671/1980

144



aprovação, nos termos do voto do nobre Deputado Nilson Gibson, designado Relator do vencido.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator, o nobre Deputado Vivaldo Frota.

Indigitada Emenda propõe para redação do art. 7.º o seguinte trecho:

“O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação.”

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Apresenta-se marcada de procedência e oportunidade a presente iniciativa governamental, que convertida em diploma legal representará considerável esforço no sentido de agilizar na Amazônia Ocidental a Justiça do Trabalho.

Conforme salientou o Ministro Ibrahim Abi-Ackel,

“O projeto em apreço está sendo apresentado sob o mais simples aspecto formal possível, adequando-se, assim, a recomendações técnicas e às conveniências configuradas nos regimes de contenção de despesas.”

Nessa conformidade, nosso voto é pelo acolhimento ao Projeto n.º 3.671, de 1980.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 1980. — **Athiê Cury**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 6 de novembro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.671/80 — do Poder Executivo (Mensagem número 396/80) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Athiê Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes; Honorato Vianna, Fernando Magalhães, Hildérico Oliveira, Vicente Guabiroba, Athiê Cury, Christóvam Chiaradia, Luiz Baccarini, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra, Marão Filho e Jader Barbalho.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Athiê Cury**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.671-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.671-B, de 1980



*Aut. Em 14.11.80*

Cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, por esta lei, a 11a. Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre a mesma, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas triplas, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas triplas organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que tenham sede no território da 1a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital convocando as Associações Sindicais, mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas triplas, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 1a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 8a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 8a. Região permanecerão servindo na 1a. Região, garantidos os seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 8a. Região observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade na classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Amazonas e do Acre e nos territórios de Rondônia e Roraima ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho na 11a. Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz classista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 11a. Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de noventa dias contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 59 desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região com sede em Manaus, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 11a Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 8a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Traba



lho da 11a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho da 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 20 - Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho que tenham sido declarados estáveis na forma da lei serão nomeados Juizes Substitutos do quadro daquela Região, mediante prova de habilitação organizada e realizada pelo referido Tribunal Regional.

§ 1º - Os Suplentes de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região que, na data da publicação desta lei, tenham exercício no território da 11a. Região deverão submeter-se a prova realizada pelo Tribunal criado por esta lei e, se aprovados, integrarão seu Quadro, na qualidade de Juizes Substitutos.

§ 2º - A prova de habilitação a que se refere este artigo será realizada de conformidade com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deverá estar concluída dentro de sessenta dias contados, conforme o caso, da publicação desta lei ou da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Os Suplentes de Presidente de Junta que não se inscreverem ou não forem aprovados permanecerão no exercício de suas funções, nas condições atuais, passando a constituir quadro em extinção, ficando desde logo extintos os demais cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta existentes na 8a. e na 11a. Regiões.

Art. 21 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei, tomarão posse, em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou, por delegação deste, em Manaus, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - A posse dos juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei deverá realizar-se dentro de trinta dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), e de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 1º - Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 8a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de novembro de 1980.

*Guaraciaba*  
Presidente

*Antônio Simões*  
Relator

*Humberto*  
*Castro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O I

(Lei nº , de de de 1980)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 11a. DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 11a. DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 11a. DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 11a. DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 11a. DAS-102.2
3	Assessor	TRT 11a. DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 11a. DAS-101.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O II

(Lei nº , de de 1980)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO.  
QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-11a. NS-920)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-11a. NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-11a.SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-11a. SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-11a. SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-11a TP-1.200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-11a. TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-11a. TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	CÓDIGO
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-11a. DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-101.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-11a. DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-11a. DAI-111.3

*Lez. Pedro Lucena*



Brasília, 28 de maio de 1981

Nº 209

Retifica autógrafos do Projeto  
de Lei nº 3.671-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.671-B, de 1980, que "cria a 11a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Onde se lê, no Anexo II:

"

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CARGOS
--------	-----------------------	--------------	--------

"

Leia-se:

"

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
--------	-----------------------	--------------	--------

"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Furtado Leite*  
FURTADO LEITE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IVANDRO CUNHA LIMA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal




Brasília, 10, de novembro de 1980

Nº 525  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 3.671-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.671-B, de 1980, que "cria a 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD.Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.714-B, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.714-C, de 1980



Cria a 12a. Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados por esta lei a 12a. Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá o Estado de Santa Catarina, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, que terá sede em Florianópolis.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região será composto de 8 (oito) Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Os juizes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 9a. Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e



III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único - Para fins de preenchimento, por me recimento, das 2 (duas) vagas de juiz togado reservadas a magistra dos de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, den tro do prazo de dez dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - Os juizes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolida ção das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas Associações Sindicais de grau superior, que te nham sede no território da 12a. Região.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, man dará publicar edital convocando as Associações Sindicais, menciona- das neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juizes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 12a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 9a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifesta da, por escrito, dentro do prazo de trinta dias, contados da publica- ção da presente lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 9a. Região permanecerão servindo na 12a. Região, ga rantidos os seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocor rerem vagas no Quadro da 9a. Região, observados os critérios legais do preenchimento.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Re gião terá a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Traba-



lho pela legislação em vigor.

Art. 7º - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz togado mais antigo oriundo da Carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de Classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - O novo tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região lhe remeterá todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Santa Catarina ficam transferidas, com seus funcionários e seu acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região.

§ 2º - Os juizes, vogais e servidores transferidos na



forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de juiz clausista e 6 (seis) cargos de juiz togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados no Quadro de Pessoal da 12a. Região da Justiça do Trabalho, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 6 (seis) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I do presente diploma legal.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, dentro do prazo de noventa dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I, de que trata esta lei, serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, com sede em Florianópolis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 12a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 9a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.



Art. 16 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região, na forma do Anexo II desta lei, e seus cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes, entretanto, aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região.

Art. 20 - Os juizes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A posse dos juizes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias contados da nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região.

§ 1º - Os créditos aos quais se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 9a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de novembro de 1980.

  
Presidente

  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O I

(Lei nº , de de de 1980)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12a. REGIÃO  
CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor Geral da Secretaria	TRT 12a.DAS-101.4
1	Secretário Geral da Presidência	TRT 12a.DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 12a.DAS-102.3
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT 12a.DAS-101.3
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT 12a.DAS-101.3
8	Diretor de Serviço	TRT 12a.DAS-101.2
8	Assessor de Juiz	TRT 12a.DAS-102.2
3	Assessor	TRT 12a.DAS-102.2
1	Secretário da Corregedoria	TRT 12a.DAS-101.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O II

(Lei nº , de de de 1980)

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12a. REGIÃO

QUADRO PERMANENTE



GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-12a.NS-900)	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	1	PRT-12a.NS-923
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-12a.SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	3	PRT-12a.SA-801
	DATILÓGRAFO	4	PRT-12a.SA-802
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-12a.TP-1.200)	MOTORISTA OFICIAL	1	PRT-12a.TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	PRT-12a.TP-1202

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	CARGOS	CÓDIGOS
1	SECRETÁRIO REGIONAL	PRT-12a.DAS-101.1
1	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	PRT-12a.DAI-111.1
1	CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL	PRT-12a.DAI-111.3
1	CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	PRT-12a.DAI-111.3

EMENTA Cria a 11.ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 396/80)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 00-076 - AVISO 395-SUPAR/80 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 03.10.80, pág. 11628; col. 01

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.09.80 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 04.10.80, pág. 11766, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.10.80 Parecer do relator, Dep Osvaldo Melo pela constitucionalidade; juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.  
Concedida vista conjunta aos Dep Bonifácio de Andrada e Nilson Gibson.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.80 Devolução da vista conjunta, tendo o Dep Nilson Gibson concordado com o relator, quanto ao projeto e, manifestando-se pela rejeição do substitutivo. Rejeitado o parecer do relator, Dep OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade ,

Vide-Verso...



12.11.80  
ANDAMENTO  
Sede de Sines  
PARA OS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.80 técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo. Aprovado parecer do Dep Nilson Gibosn designado relator do parecer vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, contra os votos dos Dep. Brabo de Carvalho e Joacil Pereira e, em separado do Dep. Osvaldo Melo.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

29.10.80 Distribuído ao relator, Dep. VIVALDO FROTA.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

30.10.80 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. VIVALDO FROTA, com emenda.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

06.11.80 Distribuído ao relator, Dep. ATHIÊ COURY.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

06.11.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ATHIÊ COURY.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, contra os votos dos Dep. Brabo de Carvalho, Joacil Pereira e, em separado, do Dep. Osvaldo Melo; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PL 3.671-A/80)

DCN



CONTINUA

se, em se  
ativa e, no  
NISON GIBOSH  
LATAIVA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.11.80 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação a emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social: APROVADA  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.11.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

14.11.80 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 3.671-B/80)

DCN

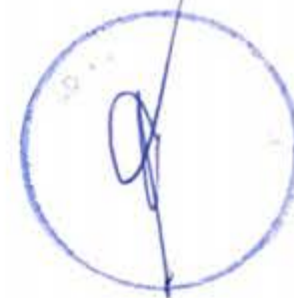
19.11.80. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 525





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



23

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.671/80, nos termos do voto do Sr. Nilson Gibson, designado Relator do vencido. O Sr. Osvaldo Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson - Relator do vencido, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Cantídio Sampaio, Djalma Marinho, Francisco Benjamin, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de outubro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON  
Relator do vencido



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho e Joacil Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.671/80, nos termos do voto do Sr. Nilson Gibson, designado Relator do vencido. O Sr. Osvaldo Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson - Relator do vencido, Altair Chagas, Brabo de Carvalho, Cantídio Sampaio, Djalma Marinho, Francisco Benjamin, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de outubro de 1980.

  
Deputado GOMES DA SILVA

Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator do vencido

